

A IMPUTAÇÃO DA TITULARIDADE DAS INVENÇÕES DOS TRABALHADORES NA HIPÓTESE DE PLURIEMPREGO

THE IMPUTATION OF OWNERSHIP OF THE INVENTIONS OF THE WORKERS IN THE HYPOTHESIS OF MULTIPLE JOBS

TEIXEIRA, Maurício Matsushima*

Resumo: O texto discorre sobre o a dúvida da titularidade de uma invenção quando esta for desenvolvida por um trabalhador que presta serviço para mais de uma empresa, fazendo uma abordagem histórica dos inventores e dos contratos de trabalho: o primeiro vinculado a um talento subjetivo e único, e o segundo relacionado à forma de sujeição desta força de trabalho, especialmente em casos de mais de um contrato de trabalho desenvolvidos simultaneamente.

Palavras-chave: Inventor. Patente. Contrato de trabalho.

Abstract: The text discusses the question of ownership of an invention when it is developed by a worker who provides service to more than one company, making a historical approach to inventors and employment contracts: the first linked to a subjective and unique talent, and the second related to the form of subjection of this work force, particularly in cases of more than one work contract developed simultaneously.

Keywords: Inventor. Ownership. Work contract.

*Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Especialista e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Doutorando em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Lisboa.

1 INTRODUÇÃO

Trabalho e invenções, que dupla curiosa! Enquanto que no imaginário popular ainda se pense naquele poeta cuja inspiração cai do céu em plena meditação, ou naquele inventor que com o estalo de um trovão assume o espírito da genialidade, a realidade do mundo atual é bem diferente. Grande parcela das invenções atualmente são produzidas sob a tutela de um contrato de trabalho, concretizando a célebre colocação de Thomas Edison de que a genialidade é 90% transpiração e 10% inspiração¹. A questão que o Direito deve responder é como conciliar a liberdade de criação com um contrato marcado pelo viés da subordinação.

Mas não é só. A fragmentação das relações de emprego, com a tipificação de contratos cada dia menos tutelares, com a consequente redução de vencimento dos trabalhadores, e, especialmente com a possibilidade gerada por contratos a tempo parcial; intermitentes e com pluralidade de empregadores fez com que a perspectiva de que trabalhadores atuem em mais de um tomador de serviços se acentuasse e se tornasse real. Todavia, a lógica do Direito do Trabalho não é adequada para este modelo de contratação, posto que foi pensada na dinâmica do trabalho a tempo completo para um empregador único². Não era de se esperar, portanto, que as normas tutelares do trabalho regulamentassem minudentemente esta modalidade de atividade, o que não fazem, sequer, minimamente.

Segundo o art. 1.152º do Código Civil de Portugal, o contrato de trabalho seria “aquele em que uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta”. Esta noção não restou alterada pela redação da Lei do Contrato de Trabalho de 1969. Entretanto, a partir do Código do Trabalho de 2003, algumas importantes e pontuais nuances podem ser verificadas na definição de contrato de trabalho. A primeira a se notar no revogado Código do Trabalho foi a ausência de remissão às modalidades de trabalho a serem desenvolvidos pelos trabalhadores, e, mais importante para este estudo, foi a inserção da possibilidade de contitularidade da condição de empregador a partir de 2003. E o art. 11 do atual Código do Trabalho de Portugal manteve esta posição, ao estabelecer que contrato de trabalho é:

[...] aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar sua actividade a outra ou a outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas.

¹A inspiração é de Pollaud-Dulian (2000, p. 273).

²Assim, Júlio Manoel Vieira Gomes (2007, p. 568).

Destes dispositivos legais despontam duas conclusões importantes para o presente estudo: 1) os trabalhadores, por excelência, atuam por conta de outrem³ e 2) o Código do Trabalho expressamente possibilitou a existência do pluriemprego.

Mas, se o Direito do Trabalho autoriza o pluriemprego e reconhece que os trabalhadores atuam por conta alheia, seria este o ramo do Direito mais habilitado para responder ao questionamento acerca da titularidade das invenções dos trabalhadores sujeitos ao pluriemprego? Mais, deveria apenas um ramo da ciência jurídica responsabilizar-se por tão difícil missão?

Todavia, interessa-nos os contratos de trabalho em que seja expressamente prevista a vinculação do trabalhador a uma atividade inventiva, pois estes definitivamente representam a fonte mais substancial de produção de invenções por trabalhadores, sendo meramente residual a criação pela via das invenções não abrangidas por um contrato de trabalho firmado com esta finalidade.

2 INVENÇÕES: noções históricas e conceito

Somente com a evolução das sociedades⁴ é que se pode pensar na tutela da atividade inventiva, pois numa sociedade em que as inovações não são consideradas algo positivo esta proteção torna-se desnecessária e até mesmo indesejada. Esta ideia de manutenção do estado das coisas era muito bem percebida na transição para a Idade Média⁵, pois esta sociedade se funda na noção de fidelidade pessoal ao Senhor⁶, de continuidade, em que a ligação dos súditos ocorre diretamente com o

³Neste sentido: Martinez (2015, p. 527) e Rouxinol (2014, p. 154). Assim também decidiu o STJ, Proc. 08S2270, Rel. Mário Pereira, de 21 jan. 2009 e Proc. 121/04.0TTSNT.L1.S1, Rel. Gonçalves Rocha, de 31 jan. 2012, ao considerar elementar no contrato de trabalho que o empregado atue por conta de outrem.

⁴Aqui a locução é utilizada no sentido que teria sido empregado por Rousseau, ou seja, naquela permanência de união voluntária que transcende à natural união entre as pessoas, ou naquela liberdade comum consequente da natureza humana que convencionou sua própria conservação. Não se pretende traçar qualquer ilação, neste momento, com o termo ampla e corretamente utilizado pelo Direito Comercial.

⁵E até o Século XI, especialmente.

⁶Cf. Pernoud (1997, p. 27): “Para compreender a Idade Média, temos de nos representar uma sociedade que vive de um modo totalmente diferente, donde a noção de trabalho assalariado e mesmo em parte a de dinheiro estão ausentes ou são muito secundárias. O fundamento das relações de homem para homem é a dupla noção de fidelidade, por um lado, e de protecção, por outro. Assegura-se a devoção a qualquer pessoa e espera-se dela em troca segurança. Compromete-se, não a actividade em função de um trabalho preciso, de remuneração fixa, mas a própria pessoa, ou melhor, a sua fé, e em troca requer-se subsistência e protecção, em todos os sentidos da palavra. Tal é a essência do vínculo feudal”.

Príncipe, donde a antiguidade e a permanência das coisas no tempo têm uma importância capital⁷. Certamente esta forma de pensar se reflete no Direito, onde os pós-glosadores são o exemplo mais marcante⁸. Portanto, não havia espaço nesta sociedade para a valorização individual das invenções que, em consequência, não poderiam ser tuteladas por um direito, mais descoberto do que criado.

Durante o período medieval, as invenções que surgem são basicamente aquelas que utilizam o vento e as correntes de água como meios de obtenção de energia, e, ainda que relevantes, possuem muito mais um caráter de interesse público, de necessidade do que de tutela do inventor⁹. Além disso, a possibilidade de difusão de novas técnicas é remota, diante das notórias dificuldades de comunicação da época, de forma que não haveria interesse econômico do inventor para sua proteção. A estes fatos, acrescente-se a característica da produção deste período em que não se privilegiava a inovação, mas sim o cumprimento de regras para a obtenção de um produto padronizado e de acordo com as especificações locais¹⁰.

E neste cenário em que se privilegia a estabilidade, onde a vassalagem é sobremaneira valorizada, que se destaca a figura do privilégio que pode ser compreendida como uma *lex privata*, que é o meio de concessão um favor do Príncipe através do qual faculta a um particular a possibilidade de exploração exclusiva de uma determinada atividade ou aptidão. Ainda que o privilégio possa ser considerado um meio de fortalecer os laços de vassalagem e concretizá-los como um conjunto de situações que apontam claramente a situação de cada qual - Príncipe e vassalo - no contexto da época, apresenta-se adequado à noção de Direito deste momento histórico¹¹ como um feixe de vínculos mútuos de caráter concreto¹². Entretanto, autores como Franceschelli (*apud* BAYLOS CORROZA, 1993, p. 169) sustentam que a concessão do privilégio teria o efeito de fazer nascer um verdadeiro direito subjetivo para o beneficiário, com a possibilidade de seu exercício pessoal, apoiado em regras de direito objetivo, vinculando a própria autoridade para que esta adote comportamentos para respeitar o benefício concedido e impondo a terceiros a obrigação de absterem-se de praticar os atos que eram reservados ao privilegiado.

⁷E esta forma de pensar se reflete, inclusive nas corporações de ofício, pois como relata Coornaert (1968, p. 41), certas corporações parisienses alegavam deter privilégios que remontariam a Carlos Martel.

⁸Sobre este aspecto, ver Ferrari (1950, p. 21).

⁹Prager (1950, p. 106-140) relata o avanço da indústria da seda da região de Bolonha graças à utilização de moinhos movimentados pela corrente de água por volta do ano 1272, sem que qualquer benefício, exceto a permissão para uso do curso d'água, fosse outorgado ao inventor, ainda que sua invenção tivesse sido utilizada por todos os produtores locais.

¹⁰Cfr. Coornaert (1968, p. 34-35) e Baylos Corroza (1993, p. 169).

¹¹Ainda não vinculada à ideia de normas abstratamente estabelecidas para a regulamentação da vida social da comunidade.

¹²Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 169).

Em que pese ser inegável que a outorga destas faculdades pelo Príncipe fazia nascer um novo Direito, este era derivado de um Direito anterior da própria autoridade que o concedeu, por uma espécie de translação de prerrogativas do Príncipe ao terceiro, afastando-se da noção de Direito Subjetivo e aproximando-se daquela característica essencial da Era Medieval de privilégio do Príncipe, que abrangia seu poder de inovação, de outorgar privilégios e de ser misericordioso.

Uma das primeiras formas de proteção do inventor foram as concessões de uma espécie de arrendamento de serviços, pelas quais o criador teria direito a um pagamento perpétuo pela utilização de seu invento. O primeiro privilégio desta espécie foi concedido em 1315 pelo Rei da Bohemia¹³ a um *expert* na técnica de remoção de águas profundas de minas para possibilitar sua exploração.

Entretanto, esta primitiva modalidade de proteção do inventor, a partir do Século XV sofre algumas alterações, surgindo novas formas de tutela, sendo uma delas a faculdade concedida ao criador de somente ele poder explorar seu engenho¹⁴ e outra que estabelece a proibição de que qualquer pessoa copie o invento sem o consentimento do autor. Esta segunda modalidade de defesa não detém mais um caráter monopolista, mas traduz uma fórmula que atende tanto aos interesses do autor, quanto da coletividade.

A indústria gráfica também conheceu esta primeira modalidade de privilégio, sendo que a experiência inaugural neste ramo foi aquela concedida a Johannes von Speyer, também conhecido como Giovanni da Spira, em Veneza, no dia 18 de setembro de 1469, pela qual o artista de origem alemã seria o único habilitado a explorar a arte de impressão de livros em Veneza durante quinze anos, apenando aqueles que ousassem exercer esta arte com multa, perda de livros e apreensão de ferramentas¹⁵.

¹³Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 180).

¹⁴Exemplo desta modalidade o privilégio concedido a Francisco Pietri em 1416 em Veneza.

¹⁵"Mcccclxviiij, die xviiij septembris. Inducta est in hanc nostrum inclytam civitatem ars imprimendi libros, in diesque magis celebrior & frequentior fiet, per operam, studium & ingenium Magistri Joanni de Spira, qui cæteris aliis urbibus hanc nostram prælegit, ubi cum conjuge, liberis & familia tota sua inhabitaret, excerceretque dictam artem librorum imprimendo rum janique summa omnium commendatione impressit Epistulas Ciceronis, et nobile opus Plinii de Naturali Historia, in maximo numero & pulcherrima litterarum forma, pergitque quotidie alia praeclara volumina imprimere, adeo ut industria & virtute hujus hominis, multis praeclarisque voluminibus, & quidem pervili pretio, locupletabitur. & quoniam tale inventum aetatis nostrae peculiare & proprium, priscis illis omnino incognitum, omni favore & ope augendum atque fovendum est, eidemque Magistro Joanni, qui magno urgetur sumptu familiae, & artificum mercede, praestanda sit materia, ut alacrius persevere, artemque suam imprimendi potius celebriorem reddere, quam desinere, habeat; quemadmodum in aliis exercitiis sustentandis; & multo quidem inferioribus fieri solitum est; infrascripti Domini Consilarii, ad humilem et devotam supplicationem praedicti Magistri Joannis, terminarunt, terminandoque decreverunt, ut per annos quinque proximo futuros nemo omnino sit, qui velit, possit, valeat, audeatve exercere dictam artem imprimendorum librorum in hac inclyta civitae Venetiarum, & districto suo, nisi ipso Magister Joannes. Et toties quoties aliquis

Neste momento da história formam-se as bases necessárias para que a consagração das invenções - como hoje conhecemos - seja reconhecida, pois há o nascimento daquilo que futuramente seria conhecido como patente, e, somente se pode falar em fomento das criações intelectuais com a proteção econômica ou moral do criador. Por este motivo, surgimento primitivo da patente na Idade Média, é que se justifica o corte histórico no tratamento das invenções no presente trabalho¹⁶.

Não é possível, da mesma forma, afastar-se a ideia de que estes privilégios foram uma pré concepção do atual Direito Industrial e que seguramente plantaram uma semente na mente do homem da Idade Média pela valorização das novidades.

Com o Renascimento, cujas raízes se formam durante a Idade Média, o homem abandona a ideia de estabilidade, tomando lugar uma sede geral por novidades, um afã pelo conhecimento. Há uma grande disseminação de pessoas interessadas em inovações, e, neste conceito se incluem não só a manufatura de novos produtos ou modelos de fabricação, mas também a busca por novos povos e territórios. E daí surge a noção renascentista de inventor, ou seja, aquele que emprega seus esforços, seus meios econômicos e sua iniciativa para inovar, é o perito em fazer ou conseguir algo novo, o portador de algo desconhecido¹⁷. Diante deste quadro em que tanto um navegador, quanto um engenheiro¹⁸ poderiam ser considerados inventores, surgem três manifestações para a tutela do inventor: a proteção do autor de soluções técnicas, a proteção àquele que introduz novidades e a outorgada para os que desenvolvem a indústria e o comércio. Entretanto, para todos estes inventores, a proteção estatal a eles conferida era uma só: o monopólio.

Ao contrário da Idade Média, em que o privilégio representava uma mera demonstração de direitos e obrigações outorgados pelo

inventus fuerit qui contra hanc terminationem et decretum ausus fuerit exercere ipsam artem & imprimere libros, multari condemnarique debeat, & amittere instrumenta & libros impressos. Et sub hac eadem poena nemo debeat aut possit tales libros in aliis terris & locis impressos vendendi causa huc portare. Consilarii - Ser Angelus Gradenico. Ser Bertuccius Contareno. Ser Angelus Venerio. Ser Iacobus Mauroceno. Ser Franciscus Dandulo. Sui privilegi veneti". Cfr. Castellani *apud* Noto la Diega (2014, p. 20).

¹⁶Não se ignora, entretanto, que na antiguidade era habitual a concessão de prêmios e honrarias aos mais habilidosos criadores de tapetes na antiga Pérsia e seda na China. Nestas mesmas regiões, uma honraria máxima era concedida quando os artífices eram designados para fornecerem artigos, exclusivamente, ao Rei. Na Grécia antiga estes prêmios eram também comuns, entretanto com uma visão menos utilitarista e mais estética, onde os artistas e esportistas eram mais consagrados que os artesãos. Em Roma, os interesses dos autores não mereciam especial atenção do legislador, e filósofos como Platão e Aristóteles não demonstraram simpatia pela proteção dos Direitos Autorais. A respeito da proteção dos Direitos Autorais em Roma consultar Katharina de la Durantaye (2007). Além disso, o uso de marcas registradas é observado desde a Idade da Pedra, passando pela antiguidade e chegando aos dias atuais, para designar a qualidade e origem dos produtos, cfr. World Intellectual Property Organization (2005, p. 8).

¹⁷Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 169).

¹⁸O primeiro ao trazer para o reino uma concepção até então desconhecida, mas que era aplicada em outros reinos distantes. O segundo ao criar um novo sistema de fabricação.

Príncipe, no mercantilismo esse mesmo instituto possui uma característica de instrumento de política econômica e industrial estatal, que se materializa como um processo qualitativo de extensão do poder do Príncipe, ainda que submetido ao feudo gremial, este monopólio assume uma característica coletiva, premiando a iniciativa industrial com a exploração exclusiva, mesmo que por uma entidade fortemente caracterizada pela rigidez e inalterabilidade. E é esse caráter de novidade que motiva o Príncipe à concessão do monopólio para determinada corporação para uma determinada indústria. E a partir deste momento, as novidades adquirem a acolhida social necessária para que se tornem objeto de atenção jurídica e, conseqüentemente, de proteção¹⁹.

A partir de então, são editadas normas legais com o objetivo de proteger as invenções, iniciando-se a criação do sistema de patentes. A Lei Veneziana de 1474 é tratada por alguns doutrinadores como uma verdadeira lei de patentes, pois possuía preceitos que cumpriam referida missão, como aquele que previa que o direito do inventor se constituía por força da lei, sem necessidade de privilégio ou de qualquer ato do Poder Público, bastando que fosse cumprido o requisito do registro; a valoração do requisito de novidade, ainda que relativo, pois limitado ao território do País; a tutela da aplicação industrial e a existência de limites temporais e territoriais da proteção²⁰. Esta Lei, todavia, não teve eficácia, pois mesmo durante sua vigência²¹ foram concedidos privilégios sem a observância de seus requisitos.

Outro importante regulamento prévio à moderna regulamentação do Direito de Patentes é o Estatuto de Monopólios inglês de 1624²², tornando lícito somente o monopólio que protege algo inovador. Portanto, esta Lei tenta deixar explícita a diferença entre o monopólio ilícito, aquele que dificulta o tráfico comercial sem ser dotado de prerrogativas essenciais para sua licitude, como a inovação e a prioridade²³.

¹⁹Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 176).

²⁰Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 182) citando autores como Silberstein e Breur davam a esta lei referida dignidade.

²¹As noções de vigência e eficácia aqui são adotadas conforme lição de Kelsen (1976, p. 29-30): “como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do facto real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verifica na ordem dos factos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada”.

²²Embora discuta-se que sua edição tenha sido consequência de retaliações do Parlamento contra o absolutismo real e da pressão exercida por juristas contra a arbitrariedade na concessão de privilégios pelo Rei.

²³Esta exceção é prevista no item 6 do Estatuto: “Provided also, that any declaration before mentioned shall not extend to any letters patents (b) and grants of privilege for the term of fourteen years or under, hereafter to be made, of the sole working or making of any manner of new manufactures within this realm (c) to the true and first inventor (d) and inventors of such manufactures, which others at the time of making such letters patents and grants shall not use (e), so as also they be not contrary to the law nor mischievous to the state by raising prices of commodities at home, or hurt of trade, or generally inconvenient (f) the same fourteen years to be accounted from the date of the first letters patents or grant of such privilege hereafter to be made, but that the same shall be of such force as they should be if this act had never been made, and of none other”.

A importância histórica deste Estatuto é inegável²⁴, como um dos mais claros precedentes das futuras leis de propriedade industrial que viriam a ser editadas, acrescentando-se que sua relevância prática foi muito mais sentida do que da precursora lei italiana de 1474, além de o estatuto inglês ter colocado limites à arbitrariedade real, impedindo a degeneração do sistema e introduziu um prazo máximo e uniforme para a exploração exclusiva da invenção.

O procedimento para a obtenção do direito à exploração exclusiva, entretanto, era meramente burocrático, pois os órgãos competentes apenas analisavam as formalidades dos documentos entregues e o pagamento das taxas fixadas pela Coroa. Somente em 1883 com a revisão do Estatuto dos Monopólios é que se passou a adotar um singelo procedimento para a verificação do requisito da novidade do invento²⁵.

Embora seja inquestionável a relevância destas leis precursoras, seu objetivo inicial era menos o de proteger a invenção em si, mas o de proteger o capital a ser investido na instalação de uma nova indústria até então não existente em um determinado reino²⁶, de forma que as primeiras legislações com caráter geral de proteção dos direitos dos inventores com características semelhantes àquelas atualmente encontradas foram o Patent Act de 1790 dos Estados Unidos da América e a Lei francesa de 1791, sendo que esta introduz um princípio clássico do sistema de patentes em França: a concessão da patente independentemente de prévio exame administrativo de sua novidade ou de sua utilidade.

Em Portugal o Decreto de 16 de janeiro de 1837²⁷ é o primeiro a tratar de propriedade industrial, em que pese serem concedidos privilégios a inventores antes de referida data²⁸. Em 31 de dezembro de 1852 foi publicado novo Decreto que revogaria do Decreto de 1837, fixando novas regras para o registro de invenções, estabelecendo, ainda, um conceito de invenção em seu art. 38²⁹, excluindo, no artigo subsequente, desta noção aqueles que, na data do seu depósito, tenham tido publicidade suficiente para serem executados.

Definir invenção, todavia, não é tarefa fácil, pois o termo pode ser encontrado em diversos ramos da atividade humana³⁰, não

²⁴Cfr. Meinhardt (1950, p. 44), que afirma: “This Section Six of the Statute of Monopolies, which is still in force to-day, was destined to become the Foundation of the patent law not only in this country, but throughout the world”.

²⁵Cfr. Meinhardt (1950, p. 45).

²⁶Cfr. Blanco White (1950, p. 20). O mesmo autor esclarece que no Reino Unido, somente com o Act of 1852 é que se passou a proteger a invenção ao invés do capital.

²⁷ Publicado no Diário do Governo número 16 que em seu art. 1º estabelecia: “Os Auctores, e Inventores de novas produções, e novas descobertas, contemplados no Artigo 369 do Código Penal, ou sejam Nacionaes, ou Estrangeiros, que vem a Portugal vulgarisa-las, têm, a respeito dellas, um direito exclusivo de propriedade, sob a guarda, e defesa da Lei”.

²⁸Cfr. Simões (1919, p. 5).

²⁹Art. 38º. É considerada invenção a confecção de um novo producto, e a confecção de um producto conhecido por meios diferentes dos que até essa invenção se empregaram para obter”.

³⁰Assim Meinhardt (1950, p. 47), sendo que o autor cita um advogado estadunidense que teria escrito um livro de 113 páginas com o intuito de definir invenção.

cabendo à legislação fazê-lo, pois esta deve limitar-se a indicar quais são os predicados de um determinado ato humano capazes de torná-lo patenteável, e, por conseguinte, passível de ser protegido pela Lei³¹.

A primeira providência a ser observada pelo intérprete é distinguir a invenção da descoberta, pois enquanto a primeira supõe, via de regra, a criação de algo que não existe, ou seja, a produção de algo que até então não existia, a descoberta trás à luz algo que já existia, supondo sempre algo já existente. A invenção exige a participação do homem em sua confecção, mas a descoberta pode supor a mera evidência de algo que pode ocorrer, ou não, pelas mãos do homem³². Entretanto, o que parece ser correto é que as descobertas, quando possuírem possibilidade de aplicação técnica devem, sim, ser objeto de proteção como uma invenção, ou seja, não se protege a simples observação de um fenômeno natural, mas sim a intervenção do homem em um determinado fenômeno natural^{33 34}.

O art. 2º, número 1, da Lei de 21 de maio de 1896 conceituava invenção e também fazia menção ao descobrimento de “algum meio mais fácil e menos dispendioso de o obter”, garantindo-se a propriedade do invento nestas situações. O Código da Propriedade Industrial de 1938 em seu art. 4º aponta quais atos humanos seriam passíveis de obter a patente, e o art. 5º descreve as hipóteses em que não haveria a concessão de patente, merecendo destaque o número 3, que afastava a patenteabilidade de alimentos, produtos e preparados farmacêuticos, mas garantia a exclusividade para os aparelhos ou os sistemas do fabrico destes produtos.

O atual Código da Propriedade Industrial, nos arts. 51º, 1, 55º e 56º, aponta os elementos que o legislador português³⁵ destacou para que uma atividade fosse reconhecida como invenção. Da noção legal de patente extrai-se que as invenções podem ser produtos ou métodos de produção com caráter inovador, ou seja, não compreendidos no estado atual da técnica, que sejam passíveis de utilização industrial, ou, nas palavras de Mario Franzosi *apud* Gonçalves (2015, p. 40), “a

³¹Cfr. Baylos Corroza (1993, p. 695).

³²Cfr. Pouillet (1915, p. 12), que sustenta que apesar de ser justa a distinção do ponto de vista gramatical, não possui qualquer relevância do ponto de vista jurídico. Em sentido contrário Meinhardt (1950, p. 48), que cita a distinção da legislação do Reino Unido de 1949 e o posicionamento das Cortes dos Estados Unidos da América não outorgando proteção às descobertas, e White (1950, p. 14-ss.). Entre nós, propondo que as descobertas não estariam amparadas pela proteção destinada às invenções, Maia (2003, p. 20).

³³Cfr. Schmidt-Szalewski e Pierre (2003, p. 40). Os autores citam um exemplo interessante: não é possível requerer a patente de um cogumelo, por ser um produto natural, por mais interessante que possa ser a descoberta, mas o fenômeno da fermentação do cogumelo para a síntese de vitamina B12 é patenteável.

³⁴Este parece ser o sentido da Diretiva 98/44/CE, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas, conforme arts. 3.1 e 3.2.

³⁵Muito influenciado pela Convenção da Patente Europeia.

combinação intuitiva de ideias ou objetos preexistentes na qual o princípio de combinação adotado era até então desconhecido”. Essa tecnicidade do modelo europeu (exigência de solução e problemas técnicos), entretanto, vem sendo paulatinamente substituída/confrontada com o modelo estadunidense que se baseia numa ideia de solução nova e útil (GONÇALVES, 2015, p. 41), até por exigências da expansão de áreas como a tecnologia da informação e o progresso das ciências biológicas.

3 A TUTELA DAS INVENÇÕES LABORAIS

Aquela visão romântica do inventor solitário, apesar de haver desempenhado um importante papel no modo como hoje se pensa o Direito Industrial, deve ser afastada, pois há algum tempo se reconhece a importância das invenções produzidas usualmente pelas grandes corporações³⁶.

Entretanto, é relevante notar que estas empresas produzem suas invenções de forma fictícia, uma vez que, como pessoas coletivas, não têm vontade própria, tampouco possuem membros ou, mais importante, uma mente criativa. Deste modo, afigura-se imprescindível que estes entes coletivos se socorram de pessoas naturais para a realização de seu mister inventivo, e isto se dá usualmente pela via do contrato de trabalho³⁷, uma vez que esta forma de contratação resulta numa acentuada redução de custos para as corporações de pesquisa.

E a relevância deste modo de desenvolvimento de novos produtos e formas de produção se comprova nos números, pois segundo José João Abrantes (2011, p. 79) mais de 80% das invenções atualmente são produzidas por trabalhadores subordinados, enquanto que Schmidt-Szalewski e Pierre (2003, p. 28) apontam que 90% das invenções patenteáveis são desenvolvidas por assalariados³⁸.

Esta transição do modo de produção intelectual - do método artesanal para o industrial - acarreta uma alteração na forma de aquisição

³⁶Cfr. Ubertazzi *apud* Fidalgo (2016, p. 219-271): “l’evoluzione tecnologica che ha caratterizzato gli ultimi secoli ha lasciato spazio minore alla figura del ricercatore solitario che spontaneamente si pone e risolve problemi tecnici soltanto con la propria attività intellettuale di studio e di ricerca”.

³⁷Cfr. Fidalgo (2016, p. 219-271).

³⁸Assim também Trabuço (2015, p. 150), ao afirmar que em setores como *design* gráfico e industrial, imprensa, radiodifusão, programação de computadores e obras multimídia, a atuação de empregados desenvolvendo novas criações é a regra; Ascensão (1988, p. 241): “A maioria das invenções surge imersa na atividade da empresa. A figura do inventor dotado, que na província aperfeiçoou o quadro da bicicleta, não tem nenhum significado, se confrontada com as centenas de invenções que todos os dias escorrem como água da atividade das grandes empresas”; Wolk (2011, p. 353-445): “Inventions can be created by various groups, which can include contractors, employees or subcontracted manpower. Most frequently, however, development, research and creative activities are still performed by employees. This means that a significant number - and probably a majority - of inventions are created in an employment relationship”, e Maia (2003, p. 62).

da propriedade das criações intelectuais, pois o que antes era destinado às pessoas físicas dos inventores, passou a ser detido pelas grandes empresas e corporações que empregam estes trabalhadores³⁹, gerando controvérsias acerca dos direitos de remuneração dos empregados e dos direitos de propriedade dos empregadores.

Entretanto, esta transição não ocorreu de forma repentina, o que explica a tardia regulamentação das invenções laborais, pois esta preocupação legislativa começa a emergir⁴⁰ de forma mais intensa no início do Século XX, especialmente após as discussões acerca da revisão da Convenção para Proteção da Propriedade Industrial de Paris de 1833, que em 1930 aprovou a inclusão do art. 4-ter, que garantiu ao empregado inventor o direito de ser mencionado na patente⁴¹.

Esta lacuna nos textos legislativos do início do Século XX⁴², seja em matéria de propriedade industrial, seja na seara laboral, justifica-se pela necessidade de se tipificar somente aquelas condutas que reclamavam, naquele momento histórico, serem juridicamente estruturadas. Alguns fatores podem explicar este fenômeno. O primeiro relaciona-se verdadeiramente com a desnecessidade de regulamentação desta matéria, pois quando se pensa no trabalho do final do Século XIX e início do Século XX logo remonta à ideia de um trabalho marcadamente fabril ou agrário sem que se possa supor a prestação de trabalho criativo, especialmente nos países da Península Ibérica, onde é marcada sua tardia industrialização. É importante ponderar, numa segunda forma de pensar, que neste momento histórico o incipiente Direito do Trabalho preocupava-se com questões

³⁹O relatório da World Intellectual Property Organization (WIPO) aponta esta transição: "If we look today at patent statistics, we will find that the great majority of applications for the protection of inventions are filed by companies, organizations and corporations, and only a few by individuals. There is a shift in the ownership of inventions from individuals to companies and corporations, indeed some studies show that over 80% of patent applications in industrialized countries originate with employed inventors, while for patents actually granted the figure is even in excess of 90%. One cannot therefore overlook the question whether, since employed inventors receive a salary, they need to be stimulated to create the inventions that they do create, and if so how it should be done" (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2004).

⁴⁰São exemplos de legislações que regulamentam a matéria em datas anteriores à revisão da Convenção de Paris a Lei Dinamarquesa de 1894, que em seu art. 3º, § 2º, estabelecia que aquele que estivesse a serviço do Estado, ou houvesse abandonado este posto há pelo menos três anos, não poderia, sem autorização, solicitar patente de invenção, pois estima-se que este se deve ao trabalho realizado ao tempo em que estava a serviço do Estado. No mesmo sentido, alguns Decretos Suíços de 1895, como a Deliberação do Conselho Federal sobre o direito de propriedade e uso dos inventos de funcionários públicos, que estabelecia que cabia ao Estado o direito de utilizar em seu benefício todos os descobrimentos realizados em decorrência da prática laboral, ressalvada a faculdade de conceder aos trabalhadores uma compensação, caso as invenções sejam úteis e importantes ao Estado. Por outro lado, a Lei Austríaca de 1897, em seu § 5º, 2, atribuía aos obreiros e empregados do Estado a autoria dos inventos por eles feitos em serviço, salvo convenção em contrário ou em decorrência de regulamento de serviços.

⁴¹Cfr. Wolk (2011, p. 353-445).

⁴²Neste sentido Cerqueira (1931, p. 107).

muito mais primordiais do que a tutela das - se existentes - invenções dos trabalhadores, tais como trabalho infantil e de mulheres, jornadas de trabalho e segurança e higiene do trabalho, diante das deploráveis condições de trabalho do período^{43 44}. Finalmente, a ideologia que dominava as relações contratuais naquele momento histórico atribuía à vontade individual especial importância, sendo correto que esta também regia as relações entre patrões e empregados, não havendo espaço nesta realidade para a criação de normas tutelares ao inventor empregado⁴⁵.

Ainda que incipiente, o trabalho inventivo dependente já era investigado pela doutrina mesmo antes de sua regulamentação legislativa. Entretanto, aquela prevalência da autonomia individual ainda influenciava fortemente os autores que se debruçavam sobre o tema. Augustin Ramella sustentava que havendo um convênio particular entre as partes ou mesmo uma disposição em regulamento interno da empresa, não poderia haver qualquer dúvida de que os inventos pertenceriam ao tomador dos serviços, seja pela expressa disposição do contrato - que faz lei entre as partes -, seja pela tácita concordância do obreiro com os termos do regulamento fabril. Além disso, o direito de invenção seria adquirido originariamente pelo empregador, que poderia renunciar ao direito, que somente nesta hipótese corresponderia ao autor (RAMELLA, 1913, p. 40).

Mesmo no início do Século XX já era apontada a tendência de algumas grandes corporações de manter laboratórios de invenções, com o emprego do trabalho dependente, para a busca de fortuna para o

⁴³Cfr. Valdés Alonso (2011, p. 80-81).

⁴⁴Estas desumanas condições de trabalho são relatadas por Nascimento (2001, p. 16), ao citar um relato de Claude Fohen ao entrevistar o pai de duas menores: “1. Pergunta: A que horas vão as menores à fábrica? Resposta: Durante seis semanas foram às três horas da manhã e voltaram às dez horas da noite. 2. Pergunta: Quais os intervalos concedidos durante as dezenove horas, para descansar ou comer? Resposta: Quinze minutos para o desjejum, meia hora para o almoço e quinze minutos para beber. 3. Pergunta: Tinha muita dificuldade para despertar suas filhas? Resposta: Sim, a princípio tínhamos que sacudi-las para despertá-las e se levantarem, bem como vestirem-se antes de ir ao trabalho. 4. Pergunta: Quanto tempo dormiam? Resposta: Nunca se deitavam antes das 11 horas, depois de lhes dar algo que comer e, então, minha mulher passava toda a noite em vigília ante o temor de não despertá-las na hora certa. 5. Pergunta: A que horas eram despertadas? Resposta: Geralmente, minha mulher e eu nos levantávamos às duas horas da manhã para vesti-las. 6. Pergunta: Então, somente tinham quatro horas de repouso? Resposta: Escassamente quatro. 7. Pergunta: Quanto tempo durou essa situação? Resposta: Umas seis semanas. 8. Pergunta: Trabalhavam desde as seis horas da manhã até às oito e meia da noite? Resposta: Sim, é isso. 9. Pergunta: As menores estavam cansadas com esse regime? Resposta: Sim, muito. Mais de uma vez ficaram adormecidas com a boca aberta. Era preciso sacudi-las para que comessem. 10. Pergunta: Suas filhas sofreram acidentes? Resposta: Sim, a maior, a primeira vez que foi trabalhar, prendeu o dedo numa engrenagem e esteve cinco semanas no hospital de Leeds. 11. Pergunta: Recebeu o salário durante esse tempo? Resposta: Não, desde o momento do acidente cessou o salário. 12. Pergunta: Suas filhas foram remuneradas? Resposta: Sim, ambas. 13. Pergunta: Qual era o salário em semana normal? Resposta: Três shillings por semana cada uma. 14. Pergunta: E quando faziam horas suplementares? Resposta: Três shillings e sete pence e meio”.

⁴⁵A este respeito consultar Teixeira (2014, p. 186-196).

enriquecimento da empresa⁴⁶. Perante esta constatação, a doutrina passou a diferenciar os modos de vinculação do trabalhador a estas grandes corporações, de forma que a relação laboral geraria efeitos no modo de aquisição da propriedade intelectual das invenções dos trabalhadores dependentes.

Os ordenamentos jurídicos passam, então, a distinguir as espécies de invenções dos trabalhadores de acordo com o tipo de vinculação que estes mantêm com sua empregadora, bem como em decorrência do tipo de atividade desenvolvida pelo empregador⁴⁷. Esta diferenciação é essencial uma vez que as consequências jurídicas decorrentes de cada modalidade de invenção laboral são diversas.

Em Portugal, o Decreto n. 30.679, de 21 de agosto de 1940, regulamentou em seu art. 9º as invenções dos trabalhadores assalariados, outorgando ao empregador o direito à patente nas hipóteses de contratos de trabalho em que houvesse previsão da atividade inventiva e nos casos em que a invenção fosse integrada à atividade da empresa, que passaria a deter preferência à exploração exclusiva ou não da invenção, bem como à aquisição e pedido de patente estrangeira. A legislação previa o direito do trabalhador a uma justa retribuição - especial ou harmoniosamente⁴⁸ ou equitativamente⁴⁹ fixada - em decorrência de seu invento. Este regulamento foi o primeiro a disciplinar a questão das invenções dos trabalhadores dependentes, e, desde então, já era possível identificar as diferentes modalidades de invenção laboral⁵⁰.

Uma análise histórica do instituto auxiliará o intérprete na forma de conceituação das modalidades de invenção laboral. A proposta de Lei sobre Propriedade Industrial enviada para parecer da Câmara

⁴⁶Cfr. Ramella (1913, p. 38). O autor aponta o exemplo da empresa estadunidense General Electric, que empregaria milhares de trabalhadores, com gastos anuais na faixa dos milhões de dólares americanos e de cujos laboratórios sairiam cerca de 500 pedidos de patente a cada ano.

⁴⁷O direito alemão distingue as *diensterfindungen*, ou invenções de serviço, que estão previstas no § 4, número 2, do ArbNErfG, de 25 de junho de 1957, que são aquelas realizadas em decorrência de um contrato de trabalho com esta finalidade ou que surgem devido à experiência adquirida empresarial, e as *freie erfindungen*, ou invenções livres, que são aquelas realizadas dentro da empresa, mas não relacionadas ao contrato ou às atividades da empresa, cfr. Goddar (2014). Em Espanha a legislação diferencia as *invenciones de encargo*, que são aquelas pertencentes à empresa, pois elas são executadas durante a vigência de um contrato de trabalho, fruto de uma atividade de investigação que esteja implícita ou explicitamente prevista neste contrato, das *invenciones de servicio*, que são aquelas que decorrem da influência predominante dos conhecimentos adquiridos na empresa ou da utilização dos meios por ela proporcionados, e finalmente as *invenciones laborales libres*, que não possuem qualquer ligação com o trabalho desenvolvido na empresa. Em França diferenciam-se as invenções de *mission* daquelas *hors de mission*. Em Itália, as invenções dos trabalhadores podem ser *invenzione di servizio*, *invenzione d'azienda* (ou *aziendale*) e *invenzione occasionale*.

⁴⁸Nos termos do art. 9º, § 1º, para os trabalhadores contratados para o fim de investigação.

⁴⁹Para as invenções de trabalhadores não contratados com esta missão específica, conforme art. 9º, § 2º, do Decreto n. 30.679/1940. O mesmo artigo autorizava, ainda, a dedução desta parcela a ser paga pelo empregador de eventuais auxílios prestados pela empresa para a obtenção do invento.

⁵⁰Cfr. Fidalgo (2016, p. 219-271) e Coelho (1952, p. 2-6).

Corporativa⁵¹ não continha qualquer regulamentação acerca das invenções ocorridas por força de uma relação de trabalho⁵², de forma que foi proposto um aditamento, pela Câmara Corporativa, para inclusão do art. 18º-A e seus respectivos parágrafos (§§ 1º a 8º). São expressamente referidos como fontes do aditamento proposto a legislação italiana de 1934 e o projeto de lei Plaisant em França.

Em seu parecer, a Câmara Corporativa estabeleceu o princípio geral de que o direito à patente pertence ao autor da invenção, fixando duas hipóteses de vinculação que escapariam ao regime geral⁵³. Na primeira hipótese, a relação de trabalho prevê expressamente a atividade inventiva do trabalhador, enquanto que a segunda hipótese não prevê esta atividade, mas a invenção integra-se no domínio da atividade da empresa em que são prestados os serviços. Deste modo, infere-se a existência de três espécies ou modalidades de invenções laborais: as primeiras, ainda que impropriamente inseridas nesta categoria, são aquelas que se enquadram na regra geral, ou seja, o direito à patente é detido pelo próprio autor; uma segunda categoria refere-se às invenções que são executadas em decorrência de um contrato que prevê o desenvolvimento de uma atividade inventiva pelo trabalhador, independentemente de sua remuneração, nas quais o direito à patente é do empregador, e a terceira classe, em que não foi prevista no contrato de trabalho a prestação de atividade inventiva, mas a invenção integra-se ao domínio da atividade empresarial, de forma que não poderia ser previamente remunerada, onde estabelece-se um direito de preferência do empregador à patente.

Aproximou-se, portanto, o legislador português, como aliás é expresso no texto do parecer, da definição francesa acerca das invenções laborais, estabelecendo-se um regime geral, de um lado, e as invenções de serviço ou de fora dos serviços⁵⁴, de outro.

A legislação subsequente - Código de Propriedade Industrial de 1995 e Código de Propriedade Industrial de 2003 - parece ter seguido esta mesma orientação.

As invenções de serviço são aquelas executadas mediante um contrato de trabalho no qual a atividade inventiva é expressamente prevista, conforme dicção do art. 9º, § 1º, do Decreto n. 30.679/1940; art. 54º, 1, do Código de Propriedade Industrial de 1995 e art. 59º, 1, do atual Código

⁵¹O minucioso parecer da Câmara Corporativa, assinado por Domingos Fezas Vital (presidente), José Gabriel Pinto Coelho, Afonso de Melo Pinto Veloso, Joaquim Roque da Fonseca, Horácio Artur Gonçalves, Vergílio Pereira e Abel de Andrade (relator) pode ser consultado no Diário das Sessões, número 147, de 27 de novembro de 1937, p. 48-178.

⁵²Aqui a locução é utilizada na mesma forma enunciada pelo parecer da Câmara Corporativa, não fazendo distinção entre o serviço público e o privado.

⁵³Diário das Sessões, número 147, de 27 de novembro de 1937, p. 83.

⁵⁴Diante da expressa inspiração francesa, adota-se a nomenclatura que é tradicionalmente utilizada naquela nação.

de Propriedade Industrial. Nesta hipótese, o direito à patente pertencerá ao empregador, cabendo ao trabalhador uma retribuição, que poderá já ser prevista no contrato⁵⁵ ou que será percebida após o cumprimento do contrato, em harmonia com a importância do invento. Existe uma peculiaridade pouco explorada pela doutrina portuguesa que é a possibilidade de a missão ser determinada pelo empregador não para a totalidade do contrato de trabalho, mas para a resolução de um problema específico, o que levaria à inclusão de uma invenção decorrente desta atividade nas invenções de serviço, desde que comprovada a diretriz anterior⁵⁶.

As invenções de fora dos serviços são aquelas não previstas no contrato de trabalho ou em determinação específica do empregador, mas que o resultado se integra no domínio da atividade da empresa em que as atividades são executadas, sendo certo que este domínio da atividade da empresa se compõe dos recursos materiais e morais colocados à disposição do trabalhador pelo empregador⁵⁷, ou seja, a empresa deve contribuir com a invenção para que passe a deter o privilégio de patentear a invenção, a ser exercido de acordo com as determinações e nos prazos fixados pela lei.

Consequentemente, interessam aos fins do presente estudo as invenções de serviço e as invenções de fora dos serviços, estando além deste âmbito as invenções livres, pois o direito de patente em relação a estas é incontroversamente pertencente ao trabalhador, não ensejando discussões acerca desta titularidade, ainda que atuando por conta doutrem.

Indaga-se, outrossim, se a regulamentação pela via do Direito Comercial, mais especificamente pelo Direito Industrial, foi a mais indicada, ou se deveria a tutela do trabalhador prevalecer, regulando-se a matéria pela via do Direito do Trabalho. Há, ainda, uma terceira via, pois é do interesse do Direito de Autor a tutela destas invenções.

A Câmara Corporativa, no parecer exarado na oportunidade das discussões acerca da aprovação do projeto de lei sobre propriedade industrial, justificando a inclusão da matéria em referida lei, posicionou-se pela sua coerência, uma vez que se trata de tema afeto à propriedade industrial, e, portanto, a solução da questão deve ser dada pelas normas jurídicas próprias deste ramo do Direito. Nada obstante poderem as peculiaridades de alguma função serem regulamentadas pela via da negociação coletiva, respeitados os ditames legais⁵⁸.

⁵⁵O empregado inventor percebe uma remuneração especialmente diferenciada dos demais trabalhadores da empresa.

⁵⁶Neste sentido Schmidt-Szalewski e Pierre (2003, p. 29). Por este motivo, deixa-se de adotar a nomenclatura utilizada por Fidalgo (2016, p. 219-271), posto que uma missão ocasional também resultará numa invenção de serviço.

⁵⁷Estes elementos eram expressamente previstos no projeto de Lei Plaisant que serviu de inspiração ao legislador português de 1940.

⁵⁸Diário das Sessões número 147, de 27 de novembro de 1937, p. 83. O parecer acrescenta ainda a possibilidade de tratamento de “particularidades de cada indústria” pela via coletiva, o que não parece ser adequado, pois não se trata de matéria de tutela do trabalhador, esta sim sujeita às normas modernas do Direito do Trabalho, mas sim de norma de Direito Industrial, por ele devendo ser regulamentado.

Enquanto o Direito Industrial pretende proteger o investimento, o Direito de Autor objetiva resguardar o trabalho criativo, ou seja, o autor da obra, e o Direito do Trabalho teria surgido com o objetivo de proteger os trabalhadores⁵⁹. Todavia, diante da crescente tendência à utilização de mão de obra subordinada para os trabalhos criativos,

[...] o Direito de Autor, os Direitos Conexos e o Direito Industrial são, portanto, forçados a relacionar-se com o Direito do Trabalho, no ponto em que se cruzam trabalho, criação e invenção. (ROCHA, 2007, p. 168).

Este cruzamento de posições deve ser sopesado pelo intérprete para que se obtenha um regime que seja razoável tanto do ponto de vista do criador, quanto do investidor, socorrendo-se de noções destes três campos do Direito⁶⁰.

O art. 11 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos estabelece a regra geral de atribuição do direito de autor, enquanto que o art. 58 do Código da Propriedade Industrial diz que o direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores. A intenção das duas normas, ainda que presentes em ordenamentos distintos, é clara ao privilegiar o trabalho intelectual, ou seja, pretendem criar mecanismos para incentivar a produção de novas tecnologias, novos métodos, novos produtos, portanto, proporcionar o surgimento de ideias que contribuam para o desenvolvimento da sociedade em geral. E para isso, protegem o autor intelectual ou inventor, para que estes possam usufruir os frutos de seu trabalho.

Para os defensores do Direito do Trabalho como um modelo que surge para a proteção legal do trabalhador, curiosamente esta vai ser a especialidade que mais afasta o trabalhador da titularidade de suas invenções⁶¹. E isto se deve, nas palavras de Júlio Manoel Vieira Gomes (2007, p. 568), pelo próprio paradigma do Direito do Trabalho, pois no seu nascedouro, ficou marcado que o contrato de trabalho seria concebido “como um contrato pelo qual o resultado da actividade do trabalhador é atribuído ao empregador” afastando-se os riscos do negócio do prestador de atividade, de forma que:

[...] o produto da actividade devida, pertence originariamente ao empregador sem necessidade de qualquer outro acto ou momento translativo.

⁵⁹Ainda que não concordemos com esta afirmação, conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar em **Movimentos sociais e direito do trabalho**: da revolução industrial à globalização ou do Estado liberal ao Estado pós-moderno. Disponível em: <https://www.academia.edu/9521487/Movimentos_sociais_e_Direito_do_Trabalho_da_Revolucao_Industrial_a_globalizacao_ou_do_Estado_Liberal_ao_Estado_Pos-moderno>.

⁶⁰Assim Rocha (2007, p. 169).

⁶¹Neste sentido também Pollaud-Dulian (2000, p. 273-297).

José João Abrantes (2011, p. 80), por seu turno, acrescenta que a existência de um “conflito de princípios” entre o Direito do Trabalho e o Direito de Autor seria explicada pelo princípio do Direito Laboral de não reconhecer “qualquer direito sobre o resultado” da atividade criativa do trabalhador subordinado, enquanto que o Direito de Autor protege o “reflexo da personalidade do autor” na obra criada.

Consequentemente, em regra geral, tanto o Direito Industrial quanto o Direito de Autor protegem, mesmo que em medidas diferentes, o autor criativo, enquanto que o Direito do Trabalho, também como norma geral, afasta a titularidade do criador.

Sempre se notou uma dicotomia entre o Direito Industrial e o Direito de Autor, pois cada especialidade possui um interesse diverso a tutelar. Enquanto o Direito Industrial procura resguardar os investimentos o Direito de Autor busca preservar o direito subjetivo do criador. Esta oposição pode facilmente ser notada quando são analisadas as normas específicas acerca da vinculação das invenções/criações de trabalhadores subordinados. Enquanto o art. 14º, 2, do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos estabelece que na ausência de estipulação entre as partes a titularidade do direito de autor pertence ao criador intelectual, o art. 59º, 1, do Código de Propriedade Industrial determina que a patente da invenção produzida no curso de um contrato de trabalho em que exista a previsão desta atividade inventiva cabe ao empregador.

Este esperado afastamento entre estes dois domínios do Direito, entretanto, parece estar cada dia menos intransponível, diante da aproximação do Direito de Autor às tutelas naturais do Direito Industrial. São exemplos deste apaziguamento normas como as que regulam as obras coletivas, o direito dos artistas, a criação de programas de computador⁶² e bases de dados⁶³, a tutela das obras fotográficas⁶⁴ e a titularidade das obras de publicidade⁶⁵.

O que diferencia o Direito Industrial do Direito de Autor é que neste a matéria resulta de impulsos livres do ser humano, enquanto que naquele seu campo é circunscrito ao campo econômico, pois persegue um resultado técnico que possa satisfazer as necessidades sociais⁶⁶. Deste modo, ainda que o termo propriedade industrial não represente nada mais que uma forma de direito autoral⁶⁷, diante da especificidade da atividade do trabalhador, parece que seus inventos possam ser mais bem regulamentados pelo Direito Industrial⁶⁸, quando comparado ao Direito de Autor.

⁶²Art. 3º, número 3, do Decreto-Lei n. 252/1994, de 20 de outubro.

⁶³Art. 5º, número 3, do Decreto-Lei n. 122/2000, de 4 de julho.

⁶⁴Art. 165, número 2, do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

⁶⁵Art. 29, número 3, do Código de Publicidade, corrigindo-se erro material, lendo-se “presumem-se cedidos ao comitente” ao invés de “ao criador intelectual”.

⁶⁶Cfr. Ramella (1913, p. 4).

⁶⁷Cfr. Ramella (1913, p. 3).

⁶⁸Aqui o termo é empregado em seu sentido amplo, abrangendo tanto o Direito do Trabalho, como o Direito Industrial em seu sentido estrito, como ramo do Direito Comercial.

O domínio da atividade industrial compreende dois campos do Direito perfeitamente autônomos e independentes: o Direito do Trabalho e o Direito da Propriedade Industrial⁶⁹. Enquanto o primeiro se ocupa da tutela das atividades do trabalhador, com o intuito de tentar restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes diante da sua submissão aos poderes inerentes ao contrato de trabalho em favor do empregador, o segundo expõe as leis e doutrinas que asseguram aos autores de inventos aplicados à indústria o direito de gozar os frutos de suas concepções. Deste modo, a matéria relativa às invenções, ainda que produzidas por trabalhadores subordinados, afigura-se mais pertinente ao ramo do Direito Industrial⁷⁰, parecendo ser correta a opção legislativa portuguesa⁷¹.

3.1 A multidisciplinaridade de tutela

A lógica do Direito do Trabalho parte de duas premissas que são importantes para se compreender a razão pela qual este ramo do Direito não atribui qualquer titularidade ao empregado criador e porque entendo não haver qualquer contradição entre as disposições do Código de Direitos de Autor e de Direitos Conexos e aquelas do Código de Propriedade Industrial e nas conclusões dos autores juslaboralistas.

A primeira remonta à ideia de que o contrato de trabalho é um contrato de meio e não de resultado⁷², e, diante desta realidade, o trabalhador não pode determinar os meios para a obtenção deste resultado, tampouco se sujeita a qualquer risco em decorrência da não consecução dos objetivos primitivamente traçados pelo empregador, mas por outro lado isto significa dizer que:

[...] o produto da actividade devida, pertence originalmente ao empregador sem necessidade de qualquer outro acto ou momento translativo. (GOMES, 2007, p. 569).

A segunda repousa na ideia de alienabilidade, ou seja, o trabalhador alienaria sua força de trabalho em favor de outrem, colocando à disposição desta pessoa sua atividade, seja ela criativa ou não, e, alienando esta atividade, os resultados dela advindos passam a integrar, no momento da formalização do contrato de trabalho, a esfera jurídica do tomador dos serviços⁷³.

⁶⁹Cfr. Ramella (1913, p. 1).

⁷⁰Aqui empregado em sentido estrito, como ramo do Direito Comercial.

⁷¹Neste sentido, Fidalgo (2016, p. 219-271). Todavia, alguns ordenamentos jurídicos preferiram, diante da multidisciplinaridade da matéria, tratá-la de modo diverso. Algumas nações, como Alemanha, Suécia e Noruega optaram por uma regulamentação própria da matéria. Outros países, como o Brasil, elegeram uma forma mista, havendo regulamentação tanto na legislação trabalhista, quanto na legislação de Direito Industrial. E outros, como Portugal, tutelaram as invenções dos trabalhadores em ordenamentos de Direito Industrial, *v. g.*, França, Espanha e Itália.

⁷²Neste sentido Martinez (2000, p. 228).

⁷³Cfr. Martinez (2000, p. 230).

Ao se deparar com tratamentos aparentemente tão diversos entre os três ramos do Direito diretamente envolvidos na matéria, o intérprete parece se encontrar em uma encruzilhada sem um caminho seguro a seguir. Entretanto, os conflitos são, na verdade, mais aparentes do que reais, podendo ser superados com o auxílio dos mecanismos fornecidos por estes mesmos ramos da ciência.

A questão que aparentemente é de mais difícil solução é conjugar o art. 14º, 2, do Código de Direitos de Autor e de Direitos Conexos e o art. 59º, 1, do Código de Propriedade Industrial. O primeiro estabelece:

Art. 14º Determinação da titularidade em casos excepcionais.

1 - Sem prejuízo do disposto no art. 174º, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por contra de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado.

2 - Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao criador intelectual.

Por outro lado, o art. 59, 1, do Código da Propriedade Industrial dispõe que:

Art. 59º Regras especiais sobre titularidade das patentes.

1 - Se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva empresa.

Em qualquer destas hipóteses estamos diante de uma transmissão de direitos. Entretanto, não parece haver dúvida que o direito pessoal do criador é dele indissociável⁷⁴. Consequentemente, tratamos da transmissão dos direitos econômicos da obra ou invenção.

Ao contrato de trabalho se atribui uma dupla função: por um lado é constitutivo da relação jurídica entre as partes, e por outro lado regula esta relação jurídica. Dentro dos limites legais, e a cessão de direitos de propriedade intelectual certamente está dentro destes limites, nada obsta que o próprio contrato de trabalho preveja a cessão destes direitos ao empregador. É possível ir além, afirmando-se que a mera previsão da atividade inventiva no contrato de trabalho seria uma declaração tácita de transmissão dos direitos econômicos da invenção/criação ao empregador, pois a utilidade, ou seja, a função econômica da atividade criativa, encontra-se diretamente ligada ao fim real e prático que as partes pretendem no momento em que formalizam um contrato de trabalho,

⁷⁴Conforme se tentará demonstrar no item seguinte.

e a transmissão dos direitos econômicos é um elemento essencial deste vínculo que une trabalhador e empresário⁷⁵.

Um determinado comportamento pode, ainda que não tenha sido deliberadamente praticado neste sentido, em um dado ambiente social tomar um sentido e ter valor de declaração, pois exterioriza, em decorrência da experiência comum, uma tomada de decisão que seria compatível com os efeitos que geraria na esfera jurídica de outra pessoa⁷⁶. Este comportamento considera-se concludente quando, por meio de uma ilação lógica, justifica uma conclusão unívoca e segura, inferindo-se da conduta o significado objetivo do negócio jurídico⁷⁷. Neste sentir, a incompatibilidade e a contradição passam a ter valor significativo para a interpretação do negócio jurídico⁷⁸, de modo que o comportamento não pode ser incompatível com o fim buscado pelo contrato. Haveria, segundo Paulo Mota Pinto uma relação de continência entre a declaração tácita e os fatos concludentes (PINTO, 1995, p. 765).

Consequentemente, num contrato de trabalho em que exista a previsão de produção, ainda que circunstancial, de obras intelectuais, o comportamento do trabalhador ao aceitar o encargo dá ensejo a uma ilação lógica unívoca e segura de que este consentiu com a transferência, a título oneroso, da parcela patrimonial de seus direitos intelectuais ao empregador, sob pena de frustrar, efetivamente, o objetivo econômico de sua contratação⁷⁹.

Deste modo, com Manuel António Domingues de Andrade (1983, p. 132) entendemos que na declaração tácita “o comportamento declarativo não aparece como visando directamente [...] a exteriorização da vontade que se considera declarada por essa forma”, mas que deste comportamento se pode concluir que o agente “em via mediata, oblíqua, lateral, quis também exteriorizar uma tal vontade - ou pelo menos teve a consciência disso”, que se “afere por um critério prático”, decorrente do “grau de probabilidade que basta na prática para as pessoas sensatas tomarem as suas decisões”. Não parece ser outra a conclusão que se extrai da vinculação do trabalhador inventor a um contrato de trabalho, pois aquele deveria deter o conhecimento de que ao firmar este contrato estaria limitando seu direito de dispor da propriedade intelectual que porventura adquirisse.

Portanto, havendo previsão de atividade criativa no contrato de trabalho, objeto do presente estudo, observa-se o preenchimento do singelo requisito do art. 14º, 1, do Código de Direitos de Autor e de Direitos Conexos, posto que estaria convencionado pelo próprio contrato de trabalho a cessão dos direitos intelectuais em sua faceta econômica ao empregador.

⁷⁵Cfr. Valdés Alonso (2001, p. 152).

⁷⁶Cfr. Betti (1969, p. 267-268).

⁷⁷Cfr. Betti (1969, p. 270).

⁷⁸Cfr. Pinto (1995, p. 766).

⁷⁹Neste sentido, ainda que caminhando além desta conclusão, Rouxinol (2014, p. 370).

E esta conclusão decorre, ainda, do caráter de alienabilidade típico do contrato de trabalho.

Consequentemente, não se observa a existência de qualquer dicotomia no tratamento da transmissão da propriedade intelectual do trabalhador subordinado, em sua face econômica, do ponto de vista do Direito de Autor, do Direito Industrial ou do Direito do Trabalho, sendo necessária, somente, uma leitura conjunta destes ordenamentos para que não se subverta a lógica do sistema⁸⁰.

3.2 Os direitos transmitidos ao empregador e sua forma

Portanto, estes três ramos do Direito devem se relacionar com o intuito de solucionar um conflito de interesses inerente a este modelo de prestação de serviços. Se, por um lado, é possível acentuar o nível de proteção do trabalhador inventor, privilegiando-se a criação, por outro é necessário se defender o investimento já realizado pelo empregador para a consecução do bem imaterial. É importante, destarte, que sejam feitas concessões recíprocas, tanto para o investimento, quanto favoravelmente à criação, no intuito de se alcançar um regime que atinja o interesse dessas duas lógicas, em princípio, antagônicas. Todavia, como restou acima salientado, parece que o Direito do Trabalho é o ramo menos habilitado para a proteção do trabalhador inventor, donde se infere que eventual dicotomia haverá entre o Direito de Autor e o Direito Industrial⁸¹.

Uma forma de concretização desta possível compatibilização entre dois ramos do Direito com interesses tão divergentes é a separação dos direitos patrimoniais e dos direitos morais ou pessoais⁸² decorrentes da obra intelectual. Entretanto, o tratamento dispensado ao autor e ao inventor não é idêntico, uma vez que o Direito de Autor é amplamente mais favorável aos interesses da criação⁸³ do que o Direito Industrial, o que estaria justificado pela modalidade de envolvimento de um e de outro com a criação⁸⁴, de forma que a proteção do trabalhador inventor se dará nos moldes do Código da Propriedade Industrial, pois já foi demonstrado que este é o ramo da ciência do Direito mais habilitado para regulamentar esta relação multidisciplinar.

⁸⁰Como, aliás, alertava Maria Victória Rocha (2007, p. 169): “Há que se fazer, contudo, concessões a ambos os tipos de lógica (do investimento e da criação). Para que o regime seja razoável, haverá que se fazer concessões a favor do investimento e a favor da criação”.

⁸¹Para uma crítica acerca da multidisciplinaridade da questão, consultar Pollaud-Dulian (2000, p. 273-297, especialmente p. 294 e seguintes).

⁸²A primeira nomenclatura é a utilizada pelo Código de Direito de Autor e de Direitos Conexos, enquanto que a segunda é aquela mais aceita pela doutrina. Rocha (2007, p. 171) critica esta opção da legislação portuguesa, preferindo a locução direitos pessoais.

⁸³Assim também Pollaud-Dulian (2000, p. 273-297).

⁸⁴Cfr. Abrantes (2011, p. 81): “O autor, tal como o intérprete ou executante, põe em jogo a sua personalidade, na sua criação ou na sua interpretação, o que não é, ou não é tanto, o caso do inventor”.

Mesmo no âmbito do Direito Industrial, entendemos que o trabalhador terá seus direitos pessoais sobre a obra intelectual resguardados, ainda que numa proporção menos intensa do que a tutela das normas de direitos autorais, pois limitados ao direito à menção da designação⁸⁵ e ao anonimato, previstos no art. 60º, números 1 e 2, do Código de Propriedade Industrial. Mas, estes direitos pessoais do inventor, como na regulamentação dos direitos autorais, são inalienáveis, irrenunciáveis e não estão sujeitos à prescrição⁸⁶.

O que se percebe é que o Direito Industrial apenas protege o nome do inventor, seja prescrevendo meios de torná-lo público com sua menção na patente, seja resguardando-o pelo anonimato e aí limitando o âmbito pessoal do direito de autor nesta seara. Por outro lado, no âmbito do Direito de Autor em que a abrangência de normas protetivas é efetivamente maior, há uma maior tutela desta parcela pessoal dos direitos autorais, pois naquele ramo do Direito protege-se, além do nome da menção da designação do autor, o inédito, a retirada da obra, a paternidade. Além disso, a integridade da obra deve ser respeitada mesmo após a cessão da parcela patrimonial dos direitos autorais a terceiros. Portanto, ainda que limitado, o âmbito pessoal do direito autoral do inventor foi resguardado pelo legislador. Esta conclusão será importante para determinar qual a forma de transmissão destes direitos patrimoniais do empregado ao empregador, o que, mais à frente, será relevante para indicar - se houver relacionamento estranho ao contrato de trabalho típico - qual a modalidade contratual a que as partes se submetem na relação inventor-empregador.

O art. 59º, número 2, do Código de Propriedade Industrial estabelece que a atividade inventiva deve ser especialmente remunerada, donde se extrai que a obra intelectual não está abrangida naquele critério ordinário de pagamento da força de trabalho prestada pelo trabalhador, ou seja, o critério de aquisição dos direitos de patente não está associado à alienabilidade inerente ao contrato de trabalho. Portanto, esta exigência de uma remuneração especial em relação à obra intelectual faz emergir uma conclusão lógica: a aquisição do direito à patente pelo empregador não pode ser originária, pois se a lei exige o pagamento de uma remuneração acrescida ao salário do trabalhador, é de se inferir que a obra se agregou ao patrimônio do trabalhador originariamente, para somente após a constatação deste pagamento ser transferida para a esfera patrimonial do empregador⁸⁷. Além disso, essa vinculação indissociável dos direitos pessoais do autor em relação à obra intelectual acaba por afastar a teoria da aquisição originária do direito à patente pelo empregador.

⁸⁵Neste ponto, não concordamos com a nomenclatura utilizada por Fidalgo (2016, p. 219-271), que trata o direito à menção da designação como direito à paternidade, uma vez que essa equivaleria ao direito do criador de defender sua obra contra esbulhos de terceiros, conforme Rouxinol (2014, p. 370).

⁸⁶Cfr. Fidalgo (2016, p. 219-271).

⁸⁷Neste sentido também Rouxinol (2014, p. 133-134).

O que se conclui aqui, que será relevante ao final do estudo, é que o trabalhador transfere, de forma derivada, somente a parcela patrimonial de seus direitos autorais, ainda que se vislumbre um alargamento desta órbita patrimonial no Direito Industrial.

4 NOÇÕES DE CONTRATOS ATÍPICOS

Segundo o art. 405 do Código Civil, a lei permite que as partes, dentro de sua autonomia, celebrem contratos diferentes daqueles tipicamente nela previstos. E essa alteração dos contratos típicos pode ocorrer com a modificação dos tipos legais, com a introdução de cláusulas que ordinariamente não são previstas nos contratos em sua regulamentação típica e com a união ou com a combinação de dois ou mais contratos, dando nascimento a um outro contrato⁸⁸.

Para Lotmar (*apud* ENNECCERUS; LEHMANN, 1935, p. 6), estes contratos podem assumir três diferentes formas: a acumulação, quando coexistem vários contratos; a absorção, quando é possível identificar um contrato unitário, no qual remanesce apenas a natureza de um deles, e a combinação, quando também se identifica um contrato unitário, mas no qual são aplicáveis as disposições de vários tipos de contrato.

Enneccerus (1935, p. 6-7), todavia, formula uma classificação mais abrangente que trata separadamente os contratos mistos, as uniões de contratos e os contratos típicos com prestações subordinadas de outra espécie, refutando a classificação de Lotmar por entender insuficiente a mera separação entre contratos unitários e a pluralidade de contratos.

Segundo o autor, as uniões podem ser meramente externas quando cada contrato segue, de forma independente, suas regras que lhe são próprias; uniões com dependência bilateral ou unilateral, quando os contratos são desejados como um todo, ou seja, com recíproca dependência, sendo que ao menos um dependa do outro para sua existência, e uniões alternativas, quando o cumprimento ou não de uma determinada prestação fará emergir o cumprimento de um ou outro contrato⁸⁹.

Diferentemente das uniões contratuais, que se materializam como uma pluralidade de contratos unidos, os contratos mistos são um

⁸⁸Cfr. Vasconcelos (2009, p. 215).

⁸⁹Merecem ser transcritos os exemplos citados pelo autor, diante de sua didática e carga ilustrativa. Exemplo de união meramente externa: compra-se um relógio e estipula-se a reparação de um outro. Exemplo de união com dependência bilateral: o arrendamento de uma cervejaria e a venda da produção por determinado valor. Exemplo de união com dependência unilateral: estipula-se a compra de um cavalo e o arrendamento da sela para utilização por quatro semanas. Exemplo de união alternativa: promessa de fornecimento de escravos gladiadores, sendo estipulada a entrega de 20 dinheiros para cada um daqueles que retornem vivos e 1.000 dinheiros para aqueles de morram em batalha, tratando-se de arrendamento em relação aos primeiros e compra e venda em relação aos mortos.

contrato unitário, mas cujos elementos essenciais estão regulados, no todo ou em parte, por disposições relativas àquelas espécies de contratos que os formam.

Prossegue Enneccerus subdividindo os contratos mistos em contratos combinados, contratos mistos em sentido estrito e contratos de tipologia dupla.

Os contratos combinados seriam aqueles em que uma das partes se obriga a diversas prestações consideradas principais, enquanto que o outro contratante se compromete a saldar apenas uma obrigação unitária. Assim, não se tratariam de dois contratos unidos entre si, mas dois tipos de contratos mesclados que somente podem ser distinguidos pelas obrigações de um dos contratantes e não pelo outro⁹⁰. Em teoria, seria possível vislumbrar a continuidade de um dos contratos no caso de extinção de um deles, entretanto, parece ser mais razoável admitir que, na maioria dos casos, a extinção de parcela do contrato ensejará, também, a extinção da fração remanescente do contrato, até mesmo diante da característica unitária destes contratos.

Quando o contrato contiver um elemento que, por sua vez, represente um contrato de outro tipo, estaria configurado o contrato misto em sentido estrito. Finalmente, os contratos de tipologia dupla se constituiriam naqueles em que o conteúdo total do contrato se enquadra em dois tipos distintos de contrato.

Por outro lado, os contratos típicos com prestações subordinadas de outra espécie se equiparam aos contratos mistos no sentido de que nas duas espécies infere-se a existência de um contrato único. A diferença reside no fato de que o conteúdo principal se encaixa somente dentro de um tipo único, mas também obriga a execução de uma prestação subordinada à finalidade principal, que, entretanto, se regula por uma outra espécie de contrato. Essa prestação, todavia, não pode desnaturar o contrato principal, razão pela qual não seria adequado se falar num contrato misto⁹¹. Serra (1960, p. 9), contudo, diverge deste posicionamento, considerando que estes contratos são, em verdade, modalidades mais simplificadas dos contratos mistos, de forma que a parte principal absorveria a parcela complementar ou subordinada.

Jhering⁹² já alertava para a existência de diferentes modalidades de matérias a serem observadas pelo intérprete na análise do Direito, distinguindo as figuras das instituições jurídicas, das noções jurídicas, das disposições jurídicas e dos princípios. Interessam as instituições jurídicas, que para o autor chegam a ganhar vida própria, com nascimento e morte de acordo com sua missão e obtenção de seus resultados. Estas instituições jurídicas foram, na teoria de Jhering, chamadas de corpos jurídicos, sendo correto que as noções

⁹⁰Enneccerus (1935, p. 9), exemplifica com um contrato de fornecimento de refeições e moradia em troca de uma retribuição única, sendo que identifica um contrato de compra e venda na primeira porção contratual e um arrendamento na remanescente.

⁹¹Cfr. Enneccerus (1935, p. 11).

⁹²Cfr. Jhering (1943, p. 40).

que tentam explicar estes corpos representam a substância lógica destas instituições jurídicas. Consequentemente, ainda que definidos de determinada maneira, não se pode ignorar que estes corpos jurídicos se ligarão a outros corpos jurídicos, com alguns entrarão em luta e com outros poderão ser incompatíveis.

Portanto, se estes corpos jurídicos foram estabelecidos como preceitos legais, e logicamente prescritos de forma geral e abstrata, supõe-se a existência de uma hipótese factual que concretize esta instituição jurídica⁹³. E para este mecanismo de adequação dos elementos abstratos do instituto ao caso concreto os romanos designaram qualificação. Entretanto, alguns problemas relacionados à qualificação surgiram para dificultar o trabalho do intérprete. Raúl Ventura (1947, p. 45) relaciona uma série de dúvidas que podem ser suscitadas, agrupando-as em dois grandes grupos. No primeiro estariam as situações em que a realidade se sobrepõe ao desejo das partes, e no segundo onde o contexto exige do intérprete a inserção de determinado número de elementos em uma ou outra figura jurídica.

Em especial, na subdivisão proposta ao segundo grupo de problemas, é relevante para os limites deste estudo as hipóteses de escopo indireto pretendido pelas partes, a reunião de prestações relativas a diversos negócios jurídicos em um único negócio, e as formas de interpretação destes atos propostas pelo autor. As soluções apontadas para a resolução da questão de uma dupla qualificação passavam pela aplicação da disciplina jurídica da figura mais complexa ou pela conversão⁹⁴.

Uma terceira figura que não se confunde com a conversão dos atos jurídicos nos importa, pois parece ser aquela que originou a moderna forma de interpretação dos contratos mistos ou os contratos típicos com prestação subordinada. Trata-se do negócio jurídico indireto⁹⁵, pelo qual as partes recorrem a um determinado negócio jurídico buscando um fim que poderia não ser alcançado diretamente pelo negócio jurídico original, ou seja, o negócio que foi livremente adotado pelas partes passa a desempenhar outras funções, alcançando-se um fim que não é típico do contrato original⁹⁶.

O negócio jurídico indireto se diferenciava da conversão, simples ou complexa, pois no primeiro as partes buscavam um fim diverso através de um negócio jurídico válido, enquanto que na conversão estes objetivos eram alcançados pela nulidade do negócio, ou seja, a manifestação de vontade das partes no negócio indireto era plenamente aproveitada. A segunda importante diferenciação reside no fato de que nos negócios jurídicos indiretos havia

⁹³Cfr. Ventura (1947, p. 35).

⁹⁴Ventura (1947, p. 49) entende que se verifica a conversão “quando um acto, que deveria receber certa qualificação, é objeto de qualificação diversa, cujos requisitos também possui, a fim de evitar a nulidade que a efectivação da primeira causaria”.

⁹⁵A definição de Ventura (1947, p. 160) para negócio jurídico indireto é “um negócio em que para a prossecução do efeito jurídico se faz uso dum caminho oblíquo, por que através dele as partes procuram alcançar indirectamente fins diversos daqueles que se poderiam induzir da estrutura do próprio negócio”.

⁹⁶Cfr. Ortega (1950, p. 9-10).

uma causa superveniente, enquanto que na conversão se verificava a prevalência de uma causa que daria nascimento a um negócio jurídico⁹⁷.

Uma importante questão que se coloca acerca destes contratos mistos é a sua disciplina, ou seja, como interpretar estes contratos e qual a norma a ser aplicável a cada porção contratual componente da unidade contratual. Para tentar responder esta questão três teorias foram propostas⁹⁸: a teoria da absorção, a teoria da aplicação analógica e a teoria da combinação. A primeira propunha que aplicar-se-iam as regras do elemento preponderante do contrato, absorvendo-se nele os demais. A teoria da aplicação analógica propunha que seriam aplicadas as normas gerais atinentes às obrigações e aos contratos, e, de forma analógica aquelas do contrato típico mais assemelhado com o contrato misto formado. Finalmente, a teoria da combinação supõe que cada elemento do contrato misto conserva sua autonomia e disciplina, aplicando-se ao contrato misto tantas regras quantos forem os contratos presentes em sua formação, e, na hipótese de conflito entre eles, é possível dar preferência a um deles, quando se determinará qual é o prevalecente.

Predominou, conforme Vaz Serra, a teoria da combinação, pelo fato da lei, ao regular o contrato, não fixar regras atinentes a cada elemento dos contratos, mas faz uma regulamentação pensando na globalidade do contrato, sendo os elementos apenas partes integrantes deste contrato, sendo certo que o mesmo deveria suceder na hipótese dos contratos mistos, pois se constituem num contrato novo com finalidade própria⁹⁹.

4.1 O contrato de trabalho típico

Para o desenvolvimento desta questão, o investigador deve determinar qual a origem do contrato de trabalho¹⁰⁰, para, daí, extrair quais seriam os elementos essenciais para a caracterização do contrato de trabalho típico. Duas correntes distintas são as mais difundidas: a primeira que defende que o contrato de trabalho se constitui em mera evolução da *locatio conductio operarum* do direito romano e uma segunda que afirma tratar-se de um fenômeno divorciado da realidade romanística, nascido à época da Revolução Francesa e da Revolução Industrial.

Para os defensores do contrato de trabalho como uma mera evolução da *locatio conductio operarum* essa modalidade de *locatio* do Direito Romano corresponderia a uma forma de prestação de serviços, sendo o contrato subordinado uma de suas espécies¹⁰¹, de modo que seu esquema coincide literalmente com o do atual contrato de trabalho¹⁰².

⁹⁷Cfr. Ventura (1947, p. 161-162).

⁹⁸Cfr. Serra (1960, p. 28).

⁹⁹Cfr. Serra (1960, p. 29).

¹⁰⁰Sem olvidar, certamente, das correntes que negam o caráter contratual da relação mantida entre patrões e empregados.

¹⁰¹Cfr. Martinez (2015, p. 65).

¹⁰²Cfr. Melgar (2016, p. 56).

Esta corrente aproxima o Direito do Trabalho do Direito Civil, muitas vezes negando sua autonomia.

O que caracteriza o indivíduo, no sentido moderno do termo, é a propriedade, ainda que seja a propriedade de seu próprio trabalho, e a liberdade, representada por um rompimento com as relações sociais de caráter subordinado típicas do feudalismo¹⁰³. Toda a sociedade seria uma espécie de mercado, ou seja, esta era uma sociedade comerciante em que homens livres exercem as tarefas que desejam e trocam seus produtos, tudo através de um contrato, e esse contrato é o símbolo da igualdade formal¹⁰⁴ entre as partes, pois o vínculo contratual se fundamenta numa ideia de união, de relação que se fundamenta essencialmente na vontade livre do ser humano, no consentimento de homens livres que possuem a mesma capacidade e responsabilidade jurídicas¹⁰⁵.

Para que fosse possível, portanto, adequar essa ideia de igualdade e liberdade de estipulação com uma relação notoriamente desigual, partiu-se de uma ideia recuperada daquele instituto de Direito Romano¹⁰⁶, que teria sido abandonado durante a Idade Média. Portanto,

[...] o enquadramento do fenómeno do trabalho industrial pela figura da *locatio conductio operarum* contribuiu para o compatibilizar formalmente com os princípios da liberdade e da igualdade dominantes no direito privado. (RAMALHO, 2003, p. 126).

Entretanto, ainda que a lógica liberal tenha sido marcante em legislações oitocentistas como o Código de Napoleão, que ainda previa a *louage de services* (art. 1.779º) como uma modalidade de contrato de locação e o Código Civil Italiano de 1865, que menciona a prestação subordinada de serviços como uma modalidade de locação de obra (art. 1.570º)¹⁰⁷, não parece que esta mesma racionalidade das legislações oitocentistas tenha sido seguida pelo Código de Seabra, pois este inclui o contrato de prestação de serviços no Título II, Livro II, da Parte II do Código, sendo certo que este título trata dos contratos em particular, enquanto que o contrato de locação somente é mencionado no Capítulo X do Título II.

¹⁰³Cfr. Álvarez de la Rosa (2011, p. 48).

¹⁰⁴Exemplo marcante deste ideal é a Lei le Chapelier, de 1791.

¹⁰⁵Cfr. Álvarez de la Rosa (2011, p. 50).

¹⁰⁶Cfr. Jeammaud (1980, p. 149-254), que vai além ao dizer que se trata de uma verdadeira proeza jurídica: "Diverses normes et institutions juridiques plus ou moins équivalentes médiatisent cette appropriation réelle, lui permettent de se manifester, s'éraciner et fonctionner de la manière apparemment la plus naturelle qui soit. Ainsi contribuent-elles à la constitution et au fonctionnement des rapports capitalistes. Articulant un contrat entre sujets libres et égaux et une soumission de l'un à l'autre, le droit réalise pourtant une prouesse si l'on considère ses propres principes d'égalité civile, puisque le contrat de travail est la seule convention plaçant une personne sous l'autorité continue d'une autre".

¹⁰⁷Cfr Ramalho (2003, p. 125-156).

Esta relação do contrato de trabalho com a *locatio conductio operarum*, ainda que esta disciplinasse uma forma de prestação de serviços, também aproximava a condição do trabalho humano a uma simples coisa, o que teria sido refutado pelo autor do Código Civil Português de 1867 mesmo antes de sua edição¹⁰⁸, ainda que estivesse subjacente a esta formulação humanista do autor o caráter meramente contratual desta relação¹⁰⁹.

O desenvolvimento da legislação de proteção ao trabalho, com normas que passaram a regulamentar matérias atinentes à saúde e segurança dos trabalhadores, à limitação da jornada de trabalho e à proteção de mulheres e menores, somente para citar algumas, colocaram em cheque os postulados liberais de igualdade e de liberdade, e, conseqüentemente, o balizamento desta relação em moldes exclusivamente obrigacionais e patrimoniais, uma vez que:

[...] estas medidas resultaram não só na limitação da liberdade de estipulação entre as partes no contrato de trabalho, mas também na imposição ao empregador de deveres positivos de cuidado e de assistência em relação ao trabalhador. (RAMALHO, 2003, p. 130).

Desenvolveu-se, na pessoa de Otto von Gierke, a ideia de que o contrato de trabalho, ao contrário de se ter resultado de uma evolução da *locatio conductio operarum* do Direito Romano, teria sido consequência de uma releitura do contrato de serviço fiel, ao valorizar o binômio lealdade-dever de diligência, decorrente do nexó pessoal mantido entre as partes (GIERKE, 1982, p. 37). Desenvolveram-se duas teorias que tentaram explicar o fenômeno sob esta perspectiva, a primeira, reconhecendo um fundamento contratual na origem do contrato de trabalho, atribuindo a este, todavia, uma natureza pessoal e não patrimonial e a segunda que dá relevo à inserção do trabalhador na instituição, dotada de fins próprios e organização específica que não se confunde, todavia, com o empresário.

Esta concepção tem o mérito de justificar o desequilíbrio protetivo do trabalhador e de explicar os poderes diretivos do tomador de serviços, ao equiparar a empresa a uma instituição.

O antagonismo de interesses e a evidente conflituosidade da relação de trabalho, evidenciada por mecanismos tolerados como, por exemplo, a greve, levou ao enfraquecimento das correntes institucionais da relação de emprego, pois são, à evidência, incompatíveis com uma natureza comunitária desta relação. Ressalvados alguns casos específicos de

¹⁰⁸Esta aproximação do trabalho humano a uma coisa parece ter sido negada por Seabra antes mesmo da edição do Código Civil, pois: “Mas não somente podemos adquirir productos em troco de outros productos; também adquirimos certos serviços pessoases em troco de certos productos ou de outros serviços pessoases. Não devemos confundir esta especie de permutação com as precedentes, porque não se casa com a dignidade do homem confundil-o com as bestas de carga e de aluguer, ou com qualquer objecto bruto, ou individuo irracional.” (SEABRA, 1850, p. 199).

¹⁰⁹Cfr. Seixas (2016, p. 730).

trabalho voluntário, parece ser duvidoso atribuir ao elemento pessoal (fidelidade) a importância capital que a doutrina institucionalista lhe imputa.

Extraí-se destas ponderações que o contrato do trabalho não pode ser explicado pelos institutos de eras passadas, pelo singelo fato de que se traduz numa realidade nova, nascida com a Revolução Industrial¹¹⁰, com elementos próprios e singulares que o diferenciam daquelas modalidades de trabalho que outrora existiram, uma vez que buscava-se com a intervenção legislativa viabilizar e estabilizar o inegável conflito de interesses entre dois polos de interesses “substancial e funcionalmente antagônicos” (CARVALHO, 1990, p. 9-17), pois:

[...] surgem e funcionam no campo da empresa não como sujeitos jurídicos vistos abstractamente como iguais e livres, à maneira dos *supposita* civilísticos ou privatísticos, ou como, respectivamente, soberano e súdito à maneira dos *supposita* administrativísticos ou publicísticos, e sim numa complexa relação de auto-hétero-supra-infra-ordenação, de dependência-interdependência, que, por substancial e funcionalmente irreduzíveis (e assim querida estrategicamente pelo sistema), volve a contínua afirmação-negação a que a submete o direito do trabalho, numa das mais difíceis, ambíguas e frustrantes tarefas (posto, e, até por isso, uma das mais exaltantes) que conhece a jurisdição contemporânea.

Deste modo, as normas que se vão editando para a proteção do trabalhador afastam-se da lógica dos Códigos Civis, marcando uma ruptura com esse sistema, pois estas leis não são mais dirigidas aos cidadãos como destinatário indeterminado, mas estão dedicadas a um grupo específico e para regular interesses específicos¹¹¹. Manuel Álvarez de La Rosa conclui que “el arrendamiento no incorporará ninguna de las hipótesis económicas y sociales tomadas en cuenta proteger el trabajador” e finaliza:

[...] la larga operación, social y jurídica, conduce a un contrato que tomará nombre de su objeto, el trabajo, y no de su naturaleza y que habrá de dotarse de un lenguaje jurídico nuevo. (ÁLVAREZ DE LA ROSA, 2011, p. 129).

Daí porque é necessário procurar, na própria essência desta nova realidade, seus elementos que lhe são essenciais para sua tipificação,

¹¹⁰Assim também Ramalho (2015, p. 52): “O fenômeno do trabalho subordinado de que o Direito do Trabalho se ocupa, é efectivamente, um fenômeno moderno, projectado pela Revolução Industrial, não porque o trabalho dependente mas livre não existisse anteriormente, mas porque nas formas de trabalho pré-industrial o requisito da liberdade do prestador (que já vimos ser um dos requisitos essenciais à configuração da actividade laboral) não tinha o significado axiológico pleno e irrestrito que hoje lhe reconhecemos”. Grifados do original.

¹¹¹Cfr. Álvarez de la Rosa (2011, p. 127).

aqui fazendo-se referência ao aspecto legal¹¹² da tipicidade, ou seja, aquele modelo contratual previsto e regulado pela lei, *in casu*, o art. 11º do Código do Trabalho.

Aquele elemento que diferencia o contrato de trabalho de todos os demais contratos típicos é o elemento da subordinação jurídica. Para delimitar o conceito de trabalho subordinado, Maria do Rosário Palma Ramalho utiliza a técnica de “operações sucessivas de concretização” (RAMALHO, 2015, p. 21), que pelo rigor do método, partindo da noção legal do art. 11º do Código do Trabalho, será empregado no presente estudo.

A primeira característica da atividade subordinada para o fim de delimitar seu conceito é tratar-se de uma atividade humana produtiva, ainda que esta atividade seja juridicamente passiva¹¹³, sendo relevante sua prestação e não o resultado dela decorrente¹¹⁴. Neste ponto, parece haver um distanciamento daquela parcela do contrato de trabalho prevendo a vinculação do trabalhador ao desenvolvimento de invenções em favor de seu empregador do típico contrato de trabalho, pois naquela hipótese, o que se valoriza na atividade do trabalhador é seu resultado, pois somente nesta circunstância haverá a transferência de um bem jurídico para o patrimônio do empregador. Ademais, nesta modalidade de contratação é imprescindível que se tenha em mente a natureza aleatória da atividade, pois o resultado positivo desta atividade é incerto, podendo nunca ser atingido.

Outro elemento, este essencial para a tipificação do contrato de trabalho, é a dependência do trabalhador em relação ao credor da atividade. Esta dependência pode se materializar, seja por uma posição de desigualdade entre as partes, correspondendo a uma posição de domínio do empregador (RAMALHO, 2015, p. 29), seja em decorrência do tipo de atividade desenvolvida, em que se exige que o empregador decida o modo e o objeto com que o trabalho se desenvolverá¹¹⁵. Por qualquer ponto de vista da conceituação da subordinação, todavia, no contrato de trabalho em que se prevê a realização de invenções pelo trabalhador ela é, ao menos, mitigada de forma definitiva, pois não é mais o empregador que decidirá o que o inventor deve fazer, como deve ser desenrolada a atividade, tampouco em que tempo deve ser apresentada a invenção, pois aqui a liberdade de criação do trabalhador

¹¹²Cfr. Vasconcelos (1995, p. 59).

¹¹³É possível aqui se exemplificar com o médico plantonista que disponibiliza sua atividade de forma passiva, podendo permanecer a totalidade de sua jornada de trabalho sem atender qualquer paciente, mas ainda assim juridicamente forneceu sua atividade em si mesma ao empregador. Diferente é o trabalhador destacado para a investigação, pois ainda que permaneça todo o dia a pensar sem nada produzir, cumpriu sua atividade relativa ao contrato de trabalho, dela se desvincilhando, mas ainda possui uma obrigação com seu empregador de resultado.

¹¹⁴Aqui a autora diferencia a atividade subordinada de outras formas de produção de utilidades que envolvem atividades humanas, mas que valorizam um ato posterior de transmissão do bem que essa atividade produz (RAMALHO, 2015, p. 22).

¹¹⁵Cfr. Martinez (2015, p. 38).

deve ser, em primeiro lugar, assegurada. Da mesma forma, a posição de domínio do empregador abreviada, pois é o trabalhador que domina as técnicas e tecnologias necessárias para o atingimento dos objetivos perseguidos pelo empregador, além do conhecimento inato para a pesquisa.

Depreende-se, portanto, que há uma separação entre labor e *opus*, sendo o primeiro regulado pelas normas de Direito do Trabalho, enquanto que o segundo é regulado por normas de Direito de Autor ou Direito Industrial, a depender da atividade desenvolvida pelo trabalhador¹¹⁶.

Os outros elementos apontados pela doutrina para a caracterização do contrato de trabalho, a saber, a liberdade de atuação e a retribuição, são vislumbradas na totalidade do contrato de trabalho do inventor, assim como em outras modalidades contratuais, não sendo, destarte, essenciais para a materialização do contrato de trabalho.

Infere-se, conseqüentemente, que existe uma antinomia entre estas atividades de pesquisa para invenções e o contrato de trabalho, apesar de se tratar de uma modalidade contratual, como já apontado, cada dia mais frequente e largamente utilizada pelas grandes corporações para a consecução destes objetivos. Portanto, o Direito precisa dar uma resposta jurídica para a questão, que seja satisfatória em virtude dos regulamentos legais que consagram esta modalidade de contratação.

O que parece ocorrer, no caso em estudo, é que estamos diante de um contrato de trabalho atípico, de forma que é necessário apontar qual a modalidade de relação contratual que se estabelece entre o trabalhador e seu empregador naquela parcela destinada à pesquisa. Conseqüentemente, este estudo deverá apontar qual é essa relação contratual que torna atípico este contrato de trabalho.

Não se afasta, portanto, de forma absoluta o direito de direção do empregador nestes contratos de trabalho em que é prevista a investigação intelectual de invenções, que pode se materializar por uma série de atos do empregador. Entretanto, esta concretização ocorre de

¹¹⁶Cfr. Pollaud-Dulian (2000, p. 278), que afirma: “En d’autres termes, le lien de subordination s’exprime, dans ce type de relations, essentiellement dans la faculté qu’a l’employeur de déterminer le niveau de rémunération et de décider l’embauche ou le licenciement de l’auteur, de l’interprète ou de l’inventeur, plutôt que dans l’exercice d’un pouvoir hiérarchique ou dans le contrôle et la direction de l’activité créatrice. Cette forme de subordination n’est pas incompatible avec la création, l’invention ou l’interprétation. Mais, se situant à côté de l’acte créatif et de son résultat, elle montre bien que le contrat de travail consiste à réserver à l’employeur la force de travail, la capacité créatrice ou inventive du salarié, mais ne peut pas atteindre directement le fruit de cette création, par nature imprévisible et incertain. En d’autres termes, le droit du travail permet sans doute de régler la question du ‘labor’, mais le sort de l’*opus* relève de la propriété intellectuelle. Le ‘labor’ suppose la présence physique de l’employé, son activité: c’est ce que paye le salaire. Le résultat éventuel, l’œuvre, l’invention ou l’interprétation fixée, qui ne requièrent plus la présence de l’employé, constituent *opus*”.

forma marcante naquela parcela em que o contrato de trabalho é típico, não atingindo fortemente aquela fração em que prevalecem as atividades de cariz mais criativo do trabalhador. Deste modo, o empregador pode exigir o comparecimento diário do trabalhador em suas instalações para a prestação de serviços em um número determinados de horas. Além disso, não ficam suspensos os outros deveres do trabalhador como o dever de urbanidade e de zelo e diligência.

4.2 O pluriemprego

A noção de empregador complexo é generosamente mais abrangente do que a figura da pluralidade de empregadores ou do pluriemprego, pois aquela compreende a ideia geral de pluriemprego, aliada às hipóteses de fragmentação da posição jurídica de empregador¹¹⁷. Estas últimas abrangem contratos de trabalho socialmente atípicos como os contratos de trabalho temporários e a cedência de trabalhadores, dentre outros, descortinando-se numa variedade de relações jurídicas que se encadeiam entre os tomadores de serviços e os prestadores de serviços, aqui se cindindo, de acordo com a modalidade de fragmentação, na figura do trabalhador e, via de regra, da empresa prestadora de serviços.

Estas hipóteses de fragmentação da posição jurídica do empregador, em que pese se constituírem em modalidades de empregadores complexos, estabelecem outras formas de resolução da questão da titularidade das invenções produzidas por seus empregados.

Do ponto de vista social, o contrato de trabalho típico é aquele:

[...] por tempo indeterminado, a tempo integral, com uma forte integração do trabalhador na estrutura produtiva do empregador e ao qual inere um estatuto protectivo amplo.¹¹⁸

Consequentemente, ainda que estes contratos de trabalho em que se verifica a fragmentação da posição jurídica do empregador estejam previstos em lei, portanto, típicos do ponto de vista formal, devem ser considerados atípicos em sua vertente social.

O contrato de trabalho temporário abandona a “relação laboral *standard*” de modo mais ostensivo que os demais contratos de trabalho socialmente atípicos, pois além de estabelecer um prazo para seu cumprimento, introduz nesta relação um sujeito numa espécie de relação tripartida¹¹⁹, afastando-se da tradicional relação bilateral que sempre

¹¹⁷Nomenclatura adotada por Martinez (2015, p. 428).

¹¹⁸A definição e a delimitação da tipicidade social é de Ramalho (2016, p. 255-256).

¹¹⁹Não se configura uma relação triangular, pois não existe um contrato entre o trabalhador e a empresa utilizadora, segundo Amado (2016, p. 99).

caracterizou o contrato de trabalho¹²⁰. Infere-se aqui a existência de duas relações jurídicas distintas: a primeira entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário, com quem aquele celebra um contrato de trabalho para prestar seus serviços a utilizadores, mediante retribuição da primeira empresa, e a segunda relação jurídica entre a empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora, contrato de prestação de serviços em que aquela cede seus trabalhadores para a utilização da segunda. Nesta modalidade de contratação, a posição contratual de empregador se divide, pois a empresa de trabalho temporário remunera e exerce o poder disciplinar, enquanto que a empresa utilizadora exerce, ainda que de forma diferida, alguma parcela do poder de direção do empregador e torna-se a credora dos frutos da atividade do trabalhador. Como tentaremos demonstrar a seguir, nas hipóteses de contratação de trabalhadores com finalidade intelectual, um novo contrato dirige esta parcela da atividade laboral, donde, nesta situação específica forma-se, sim uma espécie de relação triangular, pois o trabalhador firma um contrato específico com a empresa utilizadora para a consecução de parcela de seu contrato de trabalho, aquela destinada à produção intelectual. Todavia, considerando-se que os frutos desta atividade serão, em sua integralidade, destinados à empresa utilizadora, no caso do trabalho temporário, não se vislumbra qualquer conflito em relação à titularidade das invenções destes trabalhadores temporários, que pertencerão, certamente, à empresa utilizadora, até porque foi esta que forneceu elementos materiais e morais para sua obtenção.

A cedência ocasional de trabalhadores é regulamentada pelos arts. 288º a 293º do Código do Trabalho, e consiste num contrato pelo qual o empregador originário (cedente) disponibiliza a outra empresa (cessionário) de forma provisória um trabalhador e seus poderes de direção, mantendo, todavia, vigente o contrato de trabalho inicial. Nesta hipótese, se o trabalhador foi admitido pela cedente, e em seu contrato com a cessionária vigora condição que estabelece a investigação de obras intelectuais, entendemos que a situação se aproxima da figura da pluralidade de empregadores, diante da previsão do art. 289º, “b”, do Código do Trabalho, que será tratada a seguir.

O art. 101º do Código do Trabalho trata da pluralidade de empregadores, que se manifesta em duas situações: quando o trabalhador prestar serviços a empresas nas quais exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou na hipótese de o trabalhador prestar serviços para empresas, embora não participantes de um grupo de sociedades, que dividam estruturas organizativas¹²¹. Nesta figura jurídica, assemelha-se que o trabalhador mantém um único vínculo de emprego com uma pluralidade de empregadores e não uma pluralidade de contratos de trabalho com diversos tomadores de serviços.

¹²⁰Neste sentido, de quem se extrai a expressão “relação laboral *standard*”, Amado (2016, p. 65, 98).

¹²¹Estas são exatamente as mesmas situações mencionadas pelo art. 289º, “b”, do Código do Trabalho que autorizam a cedência temporária de trabalhadores.

Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho conjunto e não um contrato de trabalho disjuntivo¹²². Todavia, o Código do Trabalho somente estabelece regras de solidariedade passiva dos diversos empregadores, não fixando normas de responsabilidade ativa entre estes empregadores (LEITÃO, 2016, p. 225), de forma que a legislação laboral não estabelece se os empregadores são credores conjuntos ou solidários das obrigações dos empregados decorrentes desta relação de trabalho plúrima¹²³, de forma que não se presta à solução da questão proposta no presente estudo.

O art. 58, 1, da Constituição da República Portuguesa assegura o direito ao trabalho, e não veda seu exercício com mais de um empregador, ao contrário impede que se criem obstáculos para o pleno exercício deste direito¹²⁴. Portanto, a Constituição Portuguesa assegura, em regra geral, o pluriemprego. Esta possibilidade de concretização de múltiplos contratos de trabalho com empregadores diferentes¹²⁵, que se contrapõe à ideia de exclusividade¹²⁶.

Essa autorização constitucional para o exercício do pluriemprego, todavia, não é ilimitada, sofrendo algumas limitações explícitas ditadas pela lei, pelas normas coletivas ou pela vontade das partes. As primeiras devem pautar-se em critérios que apontem serem inconciliáveis o exercício de múltiplos empregos e o interesse público, como, por exemplo, as normas que impedem o exercício cumulativo da magistratura e da advocacia, mas sempre respeitando o princípio constitucional da liberdade de trabalho¹²⁷. No mesmo caminho devem seguir as restrições convencionais e negociais, devendo-se sempre pensar que a liberdade de trabalho se constitui numa garantia constitucional, e a limitação voluntária, na hipótese de restrição negociada de um direito de personalidade do trabalhador, poderá ser unilateralmente revogada pelo trabalhador¹²⁸.

Além destas limitações explícitas, o exercício do pluriemprego sofre algumas restrições implícitas, decorrentes dos deveres do empregado, como o dever de lealdade que impede que o trabalhador pratique uma atividade laboral que resulte em concorrência com seu empregador. Entretanto, para que esta atividade possa ser considerada ilícita deve ser potencialmente prejudicial ao empregador, posto que, ao se pensar de modo diverso estar-se-ia, de fato, inviabilizando a possibilidade de pluriemprego, o que encontraria óbice no art. 58º, I, da Constituição da República Portuguesa¹²⁹.

¹²²Cfr. Leitão (2016, p. 225). No mesmo sentido: Gomes (2007, p. 233).

¹²³Cfr. Monteiro (2016, p. 285).

¹²⁴Neste sentido Ramalho (2016, p. 132).

¹²⁵Assim também Ramalho (2008, p. 422).

¹²⁶Cfr. Ramalho (2016, p. 131).

¹²⁷Cfr. Ramalho (2016, p. 132).

¹²⁸Cfr. Cordeiro (1997, p. 551).

¹²⁹Ressalvando expressamente esta possibilidade, Leitão (2016, p. 277): “só é, no entanto, proibida a realização de actividade concorrente, não sendo vedado o pluriemprego ao trabalhador, salvo se tiver sido estabelecida a obrigação de exclusividade”.

Consequentemente, não se vislumbram óbices para o exercício do pluriemprego, mormente em atividades de pesquisa, posto que não são, na essência, aquelas exploradas pelas grandes corporações, afastando-se qualquer caráter ilícito desta atividade, sendo correto que caso as empregadoras vislumbrassem uma real necessidade de exclusividade poderiam pactuar esta cláusula diretamente com seus empregados, mediante o pagamento de uma compensação pelo empregador em decorrência da limitação do exercício do direito ao pluriemprego pelo trabalhador¹³⁰.

São estas atividades decorrentes do pluriemprego que nos interessam, pois são as mais suscetíveis de causar litígios entre os empregadores do trabalhador inventor, sendo correto que as soluções apontadas neste estudo poderão ser aplicadas, também para as hipóteses de pluralidade de empregadores, ressaltando-se a questão da pluralidade de empregadores sucessiva, onde parece ser prudente respeitar o prazo de um ano após o desligamento do trabalhador da empresa cedente, nos termos do art. 59º, 5, do Código da Propriedade Industrial.

5 A RELAÇÃO SUBJACENTE

Demonstrada que a relação de trabalho mantida entre o trabalhador inventor e seu empregador é atípica, é necessário apontar de qual contrato é ele relação subjacente, ou seja, em que se sustenta a obrigação do trabalhador de realizar pesquisas com a finalidade de produzir eventuais invenções em benefício do empregador, tendo como base um contrato de trabalho atípico.

Aparentemente, duas soluções diferentes despontaram para tentar explicar em que se basearia um contrato especificamente firmado para a consecução de uma obra intelectual, em decorrência do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 1983¹³¹. A primeira sustenta que referido contrato se equipararia a uma empreitada¹³², esta teoria com duas vertentes próprias, enquanto que

¹³⁰Cfr. Montoya Melgar (2016, p. 325).

¹³¹Este Acórdão está transcrito na **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 45, Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, abr. 1985, p. 113-127. Em sua conclusão, o Acórdão assim referiu: “A corporização, consistente nos filmes, fitas e outros meios materiais, deve ser tida como ‘coisa’, visto que coisa, segundo o art. 202º, nº 1, do Código Civil, é ‘tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas’. Logo, deparamos com a obra, que o art. 1.207º prescreve. Se bem que a componente do engenho ou trabalho mental seja mais intensa no caso em apreço no recurso, do que em muitas outras hipóteses de empreitada, a componente material, a corporização nos filmes, da gravação de imagens e som em filmes ou fitas, deve ser suficiente para a integração do conceito de obra, imposta no referenciado artigo 1.207º. [...]. Admite, pois, a encomenda, que deve ser tida como empreitada. Em suma: trata-se de um contrato de empreitada, e não de um contrato inominado”.

¹³²Cfr. Correia e Mesquita (1985, p. 129-158).

a segunda corrente defende que se trata de um contrato inominado¹³³. Há referências na doutrina, ainda, da possibilidade de se cuidar de um mandato¹³⁴.

Portanto, antes de se indicar peremptoriamente qual a relação subjacente ao contrato de trabalho que faz emergir a obrigação do trabalhador de realizar invenções, cumpre uma análise, ainda que breve, dos elementos dos dois contratos típicos mencionados pela doutrina.

5.1 Evolução histórica do mandato, um esboço

O mandato surge em Roma, dentre os contratos consensuais, como um instituto de *ius gentium*¹³⁵. Existem duas teorias acerca da inclusão do mandato nesta categoria: para a primeira corrente, significaria que estas normas seriam aplicáveis tanto aos romanos quanto aos peregrinos de forma indistinta, enquanto que uma segunda teoria sustenta que o *ius gentium* seria de conhecimento de todo o povo. Além disso, uma outra dedução, com a qual concordam a maioria dos romanistas, é que este contrato consensual teria surgido por força das atividades comerciais desenvolvidas desde o Século III antes de Cristo, podendo ser encontradas evidências desta afirmação em mercados do Mediterrâneo romano e estrangeiro¹³⁶. Portanto, se é correta a afirmação de que a procuração nasce em decorrência das relações familiares, como uma espécie de administrador de seu patrimônio, não menos acurada é a ideia de que o mandato é fruto da atividade comercial¹³⁷.

Com a evolução do mandato este passou a integrar o *ius civile*, e passou a ser entendido como uma forma jurídica de prestações mútuas que eram reguladas pela amizade, daí seu inerente caráter gratuito, sendo esta nota que o diferenciava da *locatio operis*¹³⁸. Portanto, o objeto do mandato consistia na prática de diversos atos jurídicos, não havendo distinção se estes atos eram jurídicos ou materiais, de forma que a natureza de seu objeto não o distinguia dos demais contratos de prestação de serviços, como a *locatio conductio operis* ou a *locatio conductio operarum*¹³⁹.

Além disso, os romanos reconheciam no mandato a execução de obras intelectuais¹⁴⁰, sendo certo que a evolução dos costumes permitiu que as atividades decorrentes do mandato fossem retribuídas, não sob a forma de *merces*¹⁴¹, mas sim como *honorarium*¹⁴². Outro elemento

¹³³Cfr. Varela (1985, p. 159-197).

¹³⁴Cfr. Mello (2016, p. 255).

¹³⁵Cfr. Arangio-Ruiz (1965, p. 44).

¹³⁶Cfr. Arangio-Ruiz (1965, p. 45).

¹³⁷Cfr. Ferreira (1972, p. 12).

¹³⁸Cfr. Gomes (1990, p. 8).

¹³⁹Cfr. Jorge (1962, p. 35).

¹⁴⁰Cfr. Arangio-Ruiz (1965, p. 102).

¹⁴¹Esta forma de pagamento estava ligada àquelas atividades em que se estabelecia um preço pelo serviço.

¹⁴²Cfr. Jorge (1962, p. 38), que acentua que o caráter do *honorarium* teria origem na locução *honorarium donum* que significava “um presente que se dava para honrar alguém, para lhe prestar homenagem”.

do mandato consistia na possibilidade de alguma flexibilidade em relação ao seu objeto, ou seja, permitia-se ao mandatário uma “certa liberdade de acção” (JORGE, 1962, p. 39), não se exigindo para a validade do contrato que fosse individualizado seu objeto, tampouco a forma como seria executado.

5.2 A empreitada como evolução da *locatio conductio*

Diante dos limites do presente estudo, parte-se da ideia de que a romanística aceita¹⁴³ a doutrina da unidade da *locatio conductio*, esquematizando-a em três categorias, a *locatio rei*, *locatio operarum* e *locatio operis*¹⁴⁴. E destas três modalidades é possível identificar em cada uma delas algumas características que hoje são encontradas nos contratos de locação, no contrato de prestação de serviços e na empreitada, respetivamente¹⁴⁵.

Nesta modalidade contratual, o conductor (hoje empreiteiro) se obriga a entregar um resultado ao locator (hoje dono da obra), devendo responsabilizar-se por culpa e tem o dever de prestar garantias¹⁴⁶. O seu pagamento era realizado por *merces*¹⁴⁷, ou seja, pelo “preço do serviço” (JORGE, 1962, p. 38).

Dois elementos encontrados na *locatio conductio operis* eram a *stipultio*, que consistia numa cláusula acessória pela qual o conductor prometia a realização de uma *certa res*, e a *probatio operis* que era típica desta modalidade contratual e a diferenciava da *locatio conductio operarum*, traduzindo-se numa inspeção da obra em que era realizada uma avaliação de suas qualidades e de conformação com os termos do contrato¹⁴⁸.

5.3 A criação intelectual vinculada a um contrato de trabalho

As observações dos juristas acerca do contrato a que se vincula aquele que é contratado para a consecução de uma obra intelectual sem vinculação com um contrato de trabalho são elucidativas do problema que se debate no presente estudo, ainda que não se refiram, diretamente, a este objeto.

Segundo Antônio Ferrer Correia e Manuel Henrique Mesquita (CORREIA; MESQUITA, 1985, p. 135), o legislador português, apesar de fortemente influenciado pelos legisladores italiano e alemão, sensível às críticas que estes vinham sofrendo em seus respetivos países optou pela limitação da abrangência do contrato de empreitada, somente para a

¹⁴³Em sentido contrário, sustentando a unidade do instituto: Kaser (1992, p. 249-250).

¹⁴⁴Assim Justo (2002, p. 13-41), sem ignorar, entretanto, a discussão acerca do instituto mencionada pelo mesmo autor.

¹⁴⁵Cfr. Seixas (2010, p. 691-719).

¹⁴⁶Cfr. Kaser (1992, p. 254).

¹⁴⁷Neste sentido, também Seixas (2016, p. 661).

¹⁴⁸Cfr. Martinez (1994, p. 50 e 55).

realização de uma obra, excluindo a prestação de um serviço¹⁴⁹. Seguem os autores propondo que não existe na legislação portuguesa qualquer limitação no que se refere a quais obras podem ser inseridas no conceito de empreitada, sustentando que as obras intelectuais não poderiam, por falta de previsão legal, serem excluídas deste conceito.

Assinalam que a doutrina estrangeira incluiu a consecução de obras intelectuais dentre os possíveis objetos da empreitada, o que realmente pode ser constatado em alguns dos mais importantes tratadistas¹⁵⁰ e que no caso português se sustenta com mais razão em decorrência da alteração sofrida pelo art. 1.207º após a segunda revisão ministerial do projeto de Código Civil, que anteriormente fazia referência à coisa em detrimento da obra, que certamente tem um caráter mais abrangente.

Antunes Varela (1985), por outro lado, sustenta que o contrato de empreitada, na dicção que restou estipulada pelo ordenamento português, afastou-se expressamente da noção italiana, donde não se poderia incluir no conceito de obra qualquer prestação de serviços. Defende que a noção de obra não pode prescindir de um resultado material, uma vez que esta cinge-se à construção, criação, reparação, modificação ou demolição de uma coisa, concluindo que “o contrato de empreitada tem por objecto a realização de uma obra, essencialmente traduzida num resultado de caráter material”, de forma que um contrato prevendo criações de natureza “espiritual, estética ou artística” (VARELA, 1985, p. 195-196) não se incluiria na definição de empreitada.

Em outro sentido, João Calvão da Silva (1987) sustenta que estes contratos sempre serão sujeitos ao regime do Código de Direitos de Autor e de Direitos Conexos, com o que o caráter imaterial da obra não pode ser afastado, até porque o autor da obra sempre poderá exercer seu poder de retratação, entretanto, reconhece que mesmo “sujeitos a legislação especial” estes contratos relativos aos direitos de autor podem socorrer-se de normas de contratos próximos para a resolução de conflitos não previstos nas normas específicas de Direito de Autor, tampouco nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes¹⁵¹, sinalizando pela aplicação do art. 1.229º do Código Civil.

¹⁴⁹Conforme art. 1.207º do Código Civil.

¹⁵⁰Para citar alguns: Planiol (1900, p. 626): “le contrat d’entreprise s’adapte aux travaux les plus variés, depuis les travaux matériels comme la confection d’un objet mobilier, ou l’exécution de constructions, de terrassements, etc., jusqu’au transport des personnes et des marchandises, et aux spectacles et fêtes publiques”, e Enneccerus e Lehmann: “se entiende por obra en el sentido de este contrato todo resultado a producir por la actividad o por el trabajo, por ejemplo, la producción de cosas, el transporte de personas o de cosas, la realización de una labor científica o la creación de una obra artística material o inmaterial”.

¹⁵¹SILVA (1987, p. 143). O autor conclui que “isto porque se é certo que a prestação típica do contrato concluído entre [as partes] não é um resultado ou obra material produzida, mas o produto de trabalho intelectual - e por isso não nos parece feliz a sua qualificação jurídica como contrato de empreitada -, não é menos certo que o suporte corpóreo ou material de um conteúdo eminentemente imaterial aproxima, neste ponto, o contrato *sub judice* da empreitada - como contratos mais de resultado (*Erfolgsvertrag*) do que de actividade (*Tätigkeitsvertrag*) -, em termos de o juízo de valor contido no art. 1.229º do Código Civil ser aplicável à encomenda da série televisiva”.

Segundo parte da doutrina, a utilização do mandato para o fim de execução de obras intelectuais não seria adequada em virtude do objeto da prestação, uma vez que se tratando de um ato material não se poderia configurar o mandato, mas somente outra modalidade de prestação de serviços¹⁵² (art. 1.154º do Código Civil).

Não parece, todavia, que o objeto da prestação seja suficiente para “genericamente”¹⁵³ rejeitar a assimilação do mandato como uma possível modalidade de contrato para sustentar uma prestação de serviços intelectuais criativos. Conforme já asseveramos, o contrato de mandato evoluiu, ainda no Direito Romano, para apreender o desenvolvimento de obras, inclusive intelectuais. Segundo Durval da Fonseca Ferreira, a empreitada diferencia-se do mandato, pois neste há uma conjugação de dois fatores: a execução do serviço e do projeto¹⁵⁴. E assim também Enneccerus, que reconhece que naqueles contratos de obra em que se incluía também atos de gestão de negócio são aplicáveis as normas relativas ao mandato¹⁵⁵.

Segundo o art. 231º do Código Comercial, ocorre o mandato quando alguém se encarrega da prática de “actos do comércio” em nome de outrem, ou por seu mandado. Houve acalorada discussão para o estabelecimento dos limites e alcance da noção de atos de comércio, sendo que a conclusão de Antônio Menezes Cordeiro, com a qual se concorda, foi que “os ‘atos’ comerciais são factos jurídicos *lato sensu* e, ainda, as situações jurídicas deles decorrentes, que se rejam pelo Direito comercial” (CORDEIRO, 2012, p. 225). Portanto, assemelham-se as definições do Código Comercial e do art. 1.157º do Código Civil, uma vez que este define o mandato como o contrato pelo qual alguém se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos em favor do mandante. Destarte, é importante verificar se a dicção destas normas jurídicas, de fato, limitou a prática de atos materiais pelo mandatário.

Antes, porém, é necessário que reste claro que os trabalhadores, em grande medida, praticam atos subjetivamente comerciais, diante da qualificação que se dá ao empregador, que, via de regra, explora o comércio¹⁵⁶, mormente tratando-se da específica categoria de trabalhadores inventores, uma vez que não se vislumbra qualquer utilidade prática de uma pessoa natural se valer de auxiliares para a investigação de invenções.

Por fato jurídico, entende-se qualquer fato da vida real que tenha relevância jurídica¹⁵⁷. Esses fatos jurídicos podem ser voluntários ou involuntários, a depender da intervenção da vontade humana, e, dentre estes fatos jurídicos voluntários, uma vez dotados de licitude, se encontram

¹⁵²Neste sentido Mello (2016, p. 255).

¹⁵³Cfr. Mello (2016, p. 255).

¹⁵⁴Cfr. Ferreira (1972, p. 85).

¹⁵⁵Cfr. Enneccerus e Lehmann, 1935, p. 272: “Ahora bien, a los contratos de obra que tienen por objeto la gestión de un negocio, se declaran aplicables muchas de las disposiciones relativas al mandato y principalmente en lo que afecta a la manera y límites de la gestión del negocio y a la extinción”.

¹⁵⁶Cfr. Vasconcelos (2017, p. 322).

¹⁵⁷Cfr. Pinto (1967, p. 75).

os atos jurídicos em sentido lato¹⁵⁸. Deste modo, atos jurídicos “são comportamentos voluntários juridicamente relevantes” (VASCONCELOS, 2015, p. 358), ou seja, não parece haver limitação no âmbito dos atos jurídicos àqueles que não possuem carga material, pois está “definitivamente afastada a doutrina que circunscrevia os actos jurídicos, objeto do mandato, aos actos negociais”, de forma que “a circunstância de o mandatário ficar adstrito à prática de actos jurídicos não significa que não possa - ou que não deva - praticar **actos materiais**”, desde que estes atos materiais se encontrem numa relação de “**acessoriedade** ou **dependência**”¹⁵⁹ com outros atos negociais. É isso que exatamente sucede na hipótese do trabalhador inventor, pois os eventuais atos materiais decorrem de sua vinculação laboral, anterior, com o beneficiário de suas criações. Consequentemente, não se vislumbra a apontada incompatibilidade do contrato de mandato com a prática de atos materiais pelo mandatário.

Deste modo, não parece que o objeto seja suficientemente relevante para o fim de excluir da abrangência do mandato os contratos de prestação de serviços de obras intelectuais.

A equiparação do contrato de prestação de serviços de obras intelectuais à empreitada não apresenta qualquer incorreção do nosso ponto de vista, desde que se trate de um contrato especificamente firmado para tal finalidade. Na hipótese de existir um contrato de trabalho subjacente¹⁶⁰, não parece ser a solução mais adequada¹⁶¹, especialmente por envolver a empreitada uma obra certa, o que não se coaduna com um contrato de trato sucessivo como o contrato de trabalho, enquanto que o mandato prevê expressamente a prática de sucessivos atos jurídicos em favor do mandante.

Afasta-se a ideia de um contrato inominado, posto que existem modalidades contratuais que se adequam com relativa facilidade e pertinência à produção de obras intelectuais, como o mandato e até mesmo a empreitada.

Savatier esclarece que o mandato se combina frequentemente com outros contratos, sendo usual que um trabalhador receba de seu

¹⁵⁸Cfr. Andrade (1983, p. 2-8).

¹⁵⁹As citações referem-se a Cordeiro (1991, p. 276-277). Grifos do original.

¹⁶⁰Aqui a locução é empregada como “um outro negócio jurídico que lhe sirva de base, que lhe esteja subjacente”, Vasconcelos (2016, p. 59).

¹⁶¹Também apontando não ser adequado o enquadramento da produção de obras intelectuais no âmbito de um contrato de trabalho ao contrato de empreitada, Trabuco (2015, p. 152): “Nos contratos de encomenda, o criador/inventor obriga-se, ‘geralmente contra remuneração, a produzir ou a transformar uma obra intelectual para outra pessoa, à qual não está subordinado por relação laboral’, discutindo-se depois a natureza jurídica destes contratos (a maioria da doutrina portuguesa inclina-se para a prestação de serviços, embora uma parte significativa da doutrina admita e defenda a aplicação, pelo menos analógica, das normas que regulam o contrato de empreitada). Contrariamente ao que se passa com os contratos de encomenda de obra intelectual, no contrato de trabalho a natureza intelectual do objeto não origina diferenças de regime significativas no que respeita à regulamentação dos efeitos obrigacionais do contrato”. No essencial, concordamos com a autora, pois não é aplicável ao contrato de trabalho a mesma lógica da contratação por obra, entretanto, o regime deste contrato é, sim, relevante para o deslinde de controvérsias que dele podem emanar.

empregador missões para cumprir determinados atos jurídicos que lhes interessem (SAVATIER, 1954, p. 853), e esta parece ser, realmente, a hipótese que melhor se adequa aos contratos de trabalho em que há a previsão de investigação intelectual pelo trabalhador, posto que há uma perfeita adequação dos elementos constitutivos do mandato sem representação para a aquisição de coisa e aquela atividade. Conforme restou apontado acima, os trabalhadores executam atos subjetivamente comerciais, donde a disciplina a ser aplicada ao mandato firmado com seu empregador seria aquela dos arts. 231º e seguintes do Código Comercial. Entretanto, considerando-se que estes trabalhadores, ao ingressarem numa relação de trabalho tacitamente transferem a propriedade intelectual que adquirem de forma originária ao empregador, a disciplina que melhor se adequa ao caso concreto é aquela do mandato sem representação para adquirir, prevista no Código Civil, cuja aplicação é autorizada pelo art. 3º do Código Comercial.

De sua atividade, o trabalhador adquire a propriedade intelectual de seu invento de forma originária, conforme já tratado em item anterior, e, por força de um contrato de mandato é obrigado a efetuar a transferência, de forma derivada, da parcela patrimonial desta propriedade ao mandante, tudo na letra dos arts. 1.180º e 1.181º do Código Civil português, por um novo negócio jurídico que não se confunde com uma venda, mas um ato de alienação específico decorrente do mandato¹⁶².

No que concerne às invenções de fora dos serviços, mas com participação do empregador, seja materialmente, seja moralmente, parecem enquadrarem-se de forma mais adequada na figura da autorização¹⁶³ constitutiva, pois nesta hipótese observa-se a existência de “um acto permissivo, pelo qual se retira o obstáculo que normalmente resulta, para a capacidade de actuação jurídica” (JORGE, 1962, p. 393-394), ou seja, o empregador permite, “paralisando meios de defesa” (VASCONCELOS, 2012, p. 152) de situações jurídicas, que o empregado utilize parte de sua força de trabalho e bens materiais ou imateriais para a consecução de um fim não previsto primitivamente no contrato firmado entre as partes. Diferentemente das invenções de serviços, previstas no contrato de trabalho, “pode [...] suceder que o *dominus* não queira ficar na incerteza sobre se o autorizado realiza ou não o negócio; quer, pelo contrário, obrigá-lo a isso, criar-lhe uma vinculação jurídica”, de forma que “neste caso a autorização integra-se numa proposta de mandato”. Aqui, infere-se a diferença essencial entre as invenções de fora de serviço e de serviço, entretanto, assim como no mandato, como a seguir demonstraremos, a eficácia da autorização não é simplesmente interna,

¹⁶²Cfr. Gomes (1989, p. 126), adotando-se, destarte, a teoria da dupla transferência. Também defendendo a aplicação da dupla transferência no Direito Português, Pacheco (2001, p. 35).

¹⁶³Para mais delineamentos acerca da figura da autorização, consultar Vasconcelos (2012).

“projecta-se para além do círculo limitado do autorizante e autorizado”¹⁶⁴, de forma que pode ser alegada por terceiro em face destes.

6 A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO COM BASE NAS NORMAS QUE REGULAM O MANDATO

A concatenação de algumas questões que já se apresentam solucionadas até o presente momento, numa síntese destas ideias parece ser útil ao prosseguimento do estudo. Inicialmente, o contrato de trabalho com viés inventivo não é um contrato de trabalho típico, mas um contrato misto, pois se exterioriza como um contrato unitário, na forma de um contrato de trabalho, mas além disso, é um contrato misto combinado, pois são exigidas do trabalhador diversas prestações que podem ser consideradas principais, decorrentes de uma ou de outra relação jurídica¹⁶⁵. Este contrato misto combinado se materializa através de um negócio jurídico indireto, onde as partes tinham a intenção de produzir estes efeitos múltiplos. Deste modo, a interpretação deste negócio jurídico indireto, na forma de um contrato misto combinado, deve ser realizada conforme a teoria da combinação, ou seja, cada fração do contrato deve obedecer às normas relativas à respectiva parcela, ou seja, o contrato de trabalho obedecerá às regras de Direito do Trabalho e o mandato às regras de Direito Civil, Comercial ou Industrial a ele aplicáveis.

Demonstrou-se, ainda, que o trabalhador adquire originariamente os direitos intelectuais sobre o invento - bem - por ele produzido. Esse bem é transferido ao empregador, em sua porção patrimonial, para que este exerça seu regular direito de patente. Conclui-se, ainda, que para a consecução da parcela intelectual do contrato, as partes se valem de um contrato de mandato sem representação para aquisição.

Dentre as consequências do contrato de trabalho com finalidade inventiva, apontou-se que uma delas é a declaração tácita do trabalhador de transferência da propriedade intelectual, em sua porção patrimonial, ao empregador, independentemente de qualquer outra atitude obreira.

Pois bem, passemos à solução da questão.

O art. 1.169º do Código Civil estabelece uma regra atinente à pluralidade subjetiva de mandantes, estipulando a solidariedade destes na hipótese do mandato houver sido outorgado para assunto de interesse comum. Esta norma, todavia, não se presta à solução da

¹⁶⁴As citações deste parágrafo referem-se a Jorge (1962, p. 399-400, 400 e 403-404), respectivamente.

¹⁶⁵Por exemplo, exige-se a presença do trabalhador em determinado horário, e a pesquisa e entrega de eventual invenção ao empregador. A primeira obrigação nitidamente ligada ao contrato de trabalho e a segunda ao contrato de mandato.

questão colocada em causa no presente estudo, pois somente vincula os mandantes, solidariamente, em relação a dívidas contraídas por estes em favor do mandatário, ou seja, somente estabelece obrigações entre os mandantes plurais e o mandatário. A lei portuguesa não estabeleceu regras de vinculação entre os mandantes na hipótese de constituição conjunta do mesmo mandatário para tratar de interesses antagônicos, pois cada mandante terá legítimo interesse em se tornar o proprietário das invenções produzidas pelo empregado, especialmente na hipótese deste ser contratado com esta finalidade.

Tendo em vista que restou demonstrado que as partes, para o desenvolvimento da atividade inventiva, se valem de um contrato de mandato sem representação para adquirir, impõe-se a aplicação do art. 1.181º do Código Civil, de forma que no cumprimento deste contrato,

[...] o mandatário ao adquirir o bem, está obrigacionalmente adstrito a transferir para o mandante o direito adquirido em execução do mandato. (RIBEIRO, 1997, p. 395).¹⁶⁶

Portanto, na relação interna entre mandante e mandatário verifica-se uma projeção da esfera patrimonial deste na daquele, ou seja, desta relação emerge um direito de crédito em favor do mandante merecedora da tutela estatal¹⁶⁷. Como restou acima apontado, no contrato de trabalho inventivo, uma vez alcançado seu propósito, o trabalhador adquire originariamente os direitos de propriedade intelectual do bem, sendo correto que a criação foi obtida em decorrência do contrato de mandato, integrando-se ao patrimônio do mandatário, mas com efeitos imediatos na esfera patrimonial do mandante, quer dizer, ingressa, também, em seu acervo. Consequentemente, na hipótese de existirem dois ou mais mandantes, o bem incorpora-se ao patrimônio de tantos mandantes quantos existirem.

Deste modo, não parece haver dúvida de que, uma vez concretizada a invenção, esta ingressa na esfera patrimonial de todos os empregadores do inventor, posto que todos eles figuram na relação jurídica na condição de mandantes. Portanto, na hipótese, os mandantes tornam-se coproprietários da invenção de seu empregado¹⁶⁸.

Manuel Antônio Domingues de Andrade esclarece que em relação às obrigações,

[...] só podem ser infringidas pelo próprio devedor (ou devedores). Se ele, por culpa sua, não executa a

¹⁶⁶No mesmo sentido: Gomes (1989, p. 125-126).

¹⁶⁷Cfr. Figueiredo (2013, p. 197-198).

¹⁶⁸Neste sentido, pronunciando-se especificamente acerca das invenções de trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho com pluralidade de empregadores, Ahner e Touati (2013, p. 59): “Pour le multi-employeurs du secteur privé, le régime de copropriété sur le droit au titre relatif à l’invention est requis”.

prestação a que está adstrito, incorre em responsabilidade contratual para com o credor, cujo direito ofendeu.

Prossegue o autor mencionando a intervenção de terceira pessoa que pratica o ato culposamente que,

[...] esta pode incorrer certamente em responsabilidade extracontratual. Tratar-se-á, porém, duma responsabilidade para com o devedor, pelos prejuízos que lhe tenha causado o facto ilícito do terceiro. (ANDRADE, 1966, p. 50).

Com base nesta doutrina clássica, em Portugal “é aceite quase sem discussão o dogma da relatividade das obrigações”, ou seja, esta importante parcela da doutrina adotou o princípio liberal do Código de Napoleão¹⁶⁹, herdado dos romanos *res inter alios acta aliis neque prodesse neque nocere potest*, todavia baseada num:

[...] círculo vicioso em que vêm sempre a cair as construções que assentam em métodos positivistas logicistas formais. (VASCONCELOS, 1983, p. 101, 104).

Entretanto, a teoria da eficácia externa das obrigações “colocou em causa a relatividade destas situações jurídicas” (PACHECO, 2001, p. 72) ao defender que estas situações jurídicas e seus direitos deverão ser respeitados por aqueles que não são parte no contrato¹⁷⁰.

A eficácia dos contratos é aquela que as partes lhe atribuírem e a que resultar da lei. Portanto, o legislador ao ressaltar a projeção dos efeitos dos contratos a terceiros a uma atuação positiva sua, pretendeu certamente excluir qualquer possibilidade desta extensão por vontade das partes, ou seja,

[...] o legislador quis evitar que as partes, à sombra da autonomia da vontade, fizessem repercutir os efeitos do contrato na esfera de terceiros, independentemente de qualquer actuação da vontade deles. (CABRAL, 1981, p. 38-39).

Não se discute que a lei pode criar obrigações, tampouco que da vontade das partes podem resultar efeitos reais, familiares ou sucessórios, mas nestes há uma limitação estabelecida pela própria lei, que resulta na possibilidade, ou não, de celebração destes pactos, ou seja, a lei não faculta às partes margem de atuação de sua autonomia da vontade.

¹⁶⁹Art. 1.165º: les conventions n’ont d’effet qu’entre les parties contractantes: elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu para l’article 1.121.

¹⁷⁰Também defendendo que a relatividade dos efeitos externos das obrigações deve ser revista: Jorge (1962, p. 35) e Vasconcelos (1983, p. 103-123).

O contrário sucede com os efeitos das obrigações, que podem ser moldados de acordo com o interesse e a vontade das partes, o que justifica que o legislador tenha previsto em relação a estes, e, só em relação a eles, uma limitação¹⁷¹.

Consequentemente, a abrangência do art. 406º, número 2, do Código Civil não tem o alcance que a doutrina clássica lhe pretendia atribuir, de forma que entendemos que pode o contrato ser oponível em relação ao coproprietário.

Além disso, o direito de crédito se traduz num direito subjetivo, tendo em si inerente a qualidade de gozo exclusivo do credor - no caso credores, diante da existência de uma copropriedade - assim como a ideia de exclusão de terceiros de aproveitamento do bem - no objeto do presente estudo, ressalvados os demais coproprietários - e desta exclusão resulta naturalmente a oponibilidade deste direito subjetivo a terceiros, exigindo que estes o respeitem e não turbem sua fruição por seu titular. E essa oponibilidade sempre foi reconhecida, inclusive pelos autores clássicos. Assim, Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela (1979, p. 332) sustentam que:

A regra geral da ineficácia dos contratos em relação a terceiros não contraria o princípio geral de que todos têm de reconhecer a eficácia deles entre as partes. É, pois, de distinguir entre efeitos directos e efeitos reflexos. Estes atingem terceiros.

No mesmo sentido Vaz Serra, citado por Rita Amaral Cabral (1981, p. 47), que afirma que “os contratos produzem efeitos *erga omnes*, no sentido de que todos têm de reconhecer os efeitos deles entre as partes, podendo até ser prejudicados por eles”.

Portanto, havendo um contrato de trabalho prevendo a vinculação do trabalhador à atividade inventiva, este contrato pode ser oponível a terceiros, detendo força *erga omnes*, certamente atingindo os demais mandantes. E, para que esta oposição seja concretizada, bastará que o interessado comprove a existência da relação interna entre as partes, ou seja, a relação interna gerará efeitos na relação externa, assegurando aos mandantes o exercício do seu direito de copropriedade.

Consequentemente, para que o mandante prejudicado se oponha ao registro de uma invenção, bastará que demonstre ser titular de

¹⁷¹Cfr. Cabral (1981, p. 40). Assim também Santos Júnior (2003, p. 581): “E, como já deixáramos indiciado na primeira parte, nenhum obstáculo se levanta a esta construção por virtude do princípio da relatividade dos contratos, entre nós, com assento no art. 406º, n. 2, do CC: o princípio nada mais significa senão que os específicos direitos e deveres decorrentes do contrato apenas beneficiam ou adstringem as partes podem ser credores ou devedores. Mas o princípio não contende com a oponibilidade do direito do crédito resultante do contrato, como não se confunde com a própria oponibilidade do contrato, que também pode ser afirmada, seja autónoma, derivada ou translaticamente, em relação ao conceito de oponibilidade do direito de crédito”.

um contrato de trabalho com o inventor - relação interna - para se tornar coproprietário desta invenção - efeitos na relação externa.

7 SÍNTESE CONCLUSIVA

1) Durante o curso do desenvolvimento humano, nota-se uma evolução no modo de criação das invenções, pois abandona-se o modelo tradicional em que o inventor era uma pessoa física desvinculada de qualquer organização empresarial, adotando-se de forma sistemática como padrão a investigação por meio de grandes corporações industriais. Para o desenvolvimento desta atividade inventiva, estas organizações passam, com a finalidade de obtenção de maiores lucros, a contratar empregados especialmente dotados para a consecução desta atividade. Aponta-se uma lacuna legislativa que não previa esta forma de vinculação que passa a ser sanada pelas legislações internas de cada país, regulamentando o modo de aquisição das invenções dos trabalhadores dependentes.

2) A regulamentação das invenções dos empregados passa a subdividir as invenções, atribuindo-se ao autor as invenções que não se relacionam ao trabalho, ou seja, as invenções livres, enquanto que nas invenções de fora dos serviços o empregador passaria a deter um privilégio de patentear a invenção e as invenções de serviços, nas quais o empregador é o detentor da patente, pois nestas o empregado foi expressamente contratado com finalidades de investigação.

3) Diante da multiplicidade de relações que se incorporam num vínculo de emprego com finalidades inventivas, a regulamentação desta atividade poderia ser realizada por qualquer dos âmbitos do Direito a ela afeta, donde concluímos que efetivamente a regulamentação desta atividade pelo Direito Comercial, via Direito Industrial, foi a mais acertada.

4) O contrato de trabalho, diante de suas inerentes características, passa a funcionar como um meio de transmissão dos direitos econômicos da invenção do trabalhador, pois a função econômica da atividade criativa encontra-se ligada ao fim real e prático pretendido pelas partes, exteriorizado no momento da formalização do contrato de trabalho como um elemento essencial desta relação, e, ainda que assim não se compreenda, a aceitação pelo trabalhador de um contrato que preveja a produção de obras intelectuais dá lugar a uma ilação lógica unívoca e segura de que o trabalhador anuiu com a transferência da parcela patrimonial de seus inventos ao empregador, sob pena de frustrar o objetivo econômico daquela contratação.

5) Afastou-se, diante das características do contrato de trabalho, ou da declaração tácita do trabalhador de transmissão dos direitos econômicos de suas invenções qualquer possibilidade de dicotomia entre os ramos do Direito afetos à regulamentação das invenções dos trabalhadores vinculados a um contrato de trabalho.

6) Consideramos o Direito Industrial como o mais habilitado à solução para a regulamentação desta relação multidisciplinar. Todavia, ressaltamos que o trabalhador inventor merece proteção adequada para resguardar seus direitos autorais, ainda que dentro do âmbito do Direito Industrial, ou seja, menos amplos do que aqueles previstos pelo Direito de Autor. Concluimos que a aquisição da propriedade da invenção pelo empregador não se dá de forma originária, mas de modo meramente derivado.

7) Analisamos as teorias acerca dos contratos atípicos e especialmente do contrato de trabalho típico, e, utilizando o método de operações sucessivas de concretização, concluimos que o contrato de trabalho em que se prevê o desenvolvimento de invenções pelo trabalhador afasta-se daquele modelo típico que teve seu nascimento com a Revolução Industrial, pois nestes contratos não se privilegia o resultado da atividade do trabalhador, mas a própria atividade em si, aliado ao fato de que nestas relações jurídicas o empregado possui uma dependência técnica extremamente mitigada. Estabelecemos como ponto para a investigação uma separação entre *opus* e labor, sendo o primeiro regulado por normas estranhas ao Direito do Trabalho.

8) Analisamos as diversas modalidades de pluriemprego e concluimos que não há óbice para o reconhecimento do desenvolvimento de atividades inventivas em mais de um empregador.

9) Buscamos compreender em qual modalidade contratual se vincularia o trabalhador para a consecução da parcela inventiva de sua relação de trabalho. Apontamos a evolução histórica da empreitada e do mandato, assim como a análise jurídica de tormentoso precedente jurisprudencial envolvendo direitos autorais onde se descortinavam três opções de solução. Adotamos o posicionamento de que o empregado se vincularia por meio de um contrato de mandato, pois afastamos a ideia de que o mandato se restringiria à prática de atos não materiais, pois os atos praticados pelo trabalhador são decorrentes de sua vinculação laboral anterior com o beneficiário de suas criações, afastando-se os posicionamentos que defendem tratar-se de uma empreitada ou de um contrato de prestação de serviços inominado. Demonstramos a compatibilidade da combinação do mandato com outras modalidades contratuais. Optamos pela adequação do mandato sem representação para adquirir como a mais adequada para explicar a relação entre o trabalhador, em sua faceta inventor, e seu empregador, e, nas hipóteses de invenções de fora dos serviços, adotamos o posicionamento de que estes seriam produzidos por força de uma autorização constitutiva.

10) Definimos que o contrato de trabalho com característica inventiva não é um contrato de trabalho típico, mas um contrato misto combinado, exteriorizado na forma de um contrato unitário, que se materializa por um negócio jurídico indireto, pois as partes tinham a intenção

de produzir efeitos múltiplos. A interpretação deste negócio jurídico deve ser realizada de acordo com a teoria da combinação, ou seja, cada fração do contrato deve obedecer às normas relativas à sua identificada parcela.

11) Identificamos que uma vez obtida uma invenção, sua parcela econômica ingressa na esfera patrimonial de tantos quantos forem os mandantes (empregadores), por força do art. 1.181º do Código Civil, de forma que estes se tornam coproprietários da invenção.

12) Sustentamos que o direito subjetivo decorrente do ingresso na esfera patrimonial de um empregador da parcela econômica da invenção produzida por um empregado pode ser oponível contra terceiros, que devem respeitar este direito e não devem turbar sua fruição por seu titular. Deste modo, o contrato de trabalho poderá ser oponível a terceiros, bastando que o prejudicado demonstre a existência da relação interna - o contrato de trabalho - para que se torne coproprietário da invenção, de modo que aquela relação interna gerará efeitos na relação externa.

8 REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. Contratos de propriedade industrial e contrato de trabalho. *In*: ALMEIDA, Carlos Ferreira de; GONÇALVES, Luís Carlos; TRABUCO, Cláudia (Org.). **Contratos de direito de autor e de direito industrial**. Coimbra: Almedina, 2011.

AHNER, Francis; TOUATI, Jean-Jacques. **Inventions et créations des salariés**. Du Code du travail au Code de la propriété intellectuelle. 2. ed. Rueil: Lamy, 2013.

ÁLVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **La construcción jurídica del contrato de trabajo**. Granada: Comares, 2011.

AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho**. Noções básicas. Coimbra: Almedina, 2016.

ANDRADE, Manuel António Domingues de. **Teoria geral das obrigações**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1966.

ANDRADE, Manuel António Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Facto jurídico, em especial negócio jurídico.V. II. Coimbra: Almedina, 1983.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Il mandato in diritto romano**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito comercial**. Direito industrial. V. II. Lisboa: AAFDL, 1988.

BAYLOS CORROZA, Hermenegildo. **Tratado de derecho industrial**. Propriedad industrial. Propriedad intelectual. Derecho de la competencia economica. Disciplina de la competencia desleal. 2. ed. Madrid: Civitas, 1993.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução Fernando de Miranda. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

CABRAL, Rita Amaral. **A eficácia externa da obrigação e o nº 2 do art. 406º do Código Civil**. Braga: Livraria Cruz, 1981.

CARVALHO, Orlando de. Empresa e direito do trabalho. **IV Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

CERQUEIRA, João da Gama. **Privilégios de invenção e marcas de fabrica e de commercio**. Comentário ao Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. V. I. São Paulo: Empreza Graphica da Revista dos Tribunaes, 1931.

COELHO, José Gabriel Pinto. Regime jurídico dos inventos de empregados ou assalariados na moderna legislação portuguesa sobre patentes. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, n. 2950, ano 84, 1952.

COORNAERT, Émile. **Les corporations en France**. Avant 1789. Paris: Les Éditions Ouvrières, 1968.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito comercial**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito das obrigações**. V. III. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 1991.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 1997.

CORREIA, António Ferrer; MESQUITA, Manuel Henrique. Anotação ao Acórdão do STJ de 03 de novembro de 1983. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 45, Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, abr. 1985.

- DURANTAYE, Katharina de la. Origins of the protection of literary authorship in ancient Rome. **Boston University International Law Journal**, Boston, 2007. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=966192>>. Acesso em: 13 jun. 2017.
- ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Heinrich. **Derecho de obligaciones**. Tradução da 35. ed. alemã para o espanhol por Blas Pérez Gonzalez e José Alguer. V. II. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1935.
- FERRARI, Giuseppe. **Introduzione ad uno studio sul diritto pubblico consuetudinario**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1950.
- FERREIRA, Durval da Fonseca. **Do mandato civil e comercial**. O gerente de sociedades. O contrato de mediação. 2. ed. Porto: Livraria Athena, 1972.
- FIDALGO, Vitor Palmela. O regime jurídico das invenções laborais. **Revista de Direito Intelectual**, n. 2, Coimbra, Almedina, 2016, p. 219-271.
- FIGUEIREDO, André. Mandado sem representação, separação patrimonial e concurso de credores. *In*: GUEDES, Armando Marques *et al.* **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas**. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- GIERKE, Otto von. **Las raíces del contrato de servicios**. Madrid: Civitas, 1982.
- GODDAR, Heinz. Employees' inventions and model agreements for industry-research collaboration. Trabalho apresentado no **9º Fórum International Collaboration on Innovations towards Globally Sustainable Nuclear Energy**, Vienna, nov. 2014. Disponível em: <https://www.iaea.org/INPRO/9th_Dialogue_Forum/05_BreakoutSession/BOS_Topic2/Goddar-Germany-Employees_Inventions.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.
- GOMES, Júlio Manoel Vieira. **Direito do trabalho**. V. I. Coimbra: Almedina, 2007.
- GOMES, Manuel Januário da Costa. **Em tema de revogação do mandato civil**. Coimbra: Almedina, 1989.
- GOMES, Manuel Januário da Costa. **Contrato de mandato**. Lisboa: AAFDL, 1990.

GONÇALVES, Luís Couto. **Manual de direito industrial**. Propriedade industrial e concorrência desleal. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

JEAMMAUD, Antoine. Les fonctions du droit du travail. *In: AAVV*. Le Droit capitaliste du travail. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980.

JHERING, Rudolf von. **O espírito do direito romano**. Tradução Rafael Benaion. V. III. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. **O mandato sem representação**. Lisboa: Ática, 1962.

JUSTO, Antônio Santos. A locatio-conductio rei (direito romano). **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, V. LXXVIII, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1976.

LEITÃO, Luís Menezes. **Direito do trabalho**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELLA, João de Matos Antunes. **Código Civil anotado**. V. I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

MAIA, José Mota. **Propriedade industrial**. V. I. Coimbra: Almedina, 2003.

MARTINEZ, Pedro Romano. **O contrato de empreitada**. Coimbra: Almedina, 1994.

MARTINEZ, Pedro Romano. A tutela da actividade criativa do trabalhador. **Revista de Direito e de Estudos Sociais**, ano XLI, Lisboa, Verbo, ago./dez. 2000.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

MEINHARDT, Peter. **Inventions, patents and monopoly**. 2. ed.. London: Stevens & Sons, 1950.

- MELLO, Alberto de Sá e. **Manual de direito de autor e direitos conexos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- MONTEIRO, Luís Miguel *et al.* **Código do trabalho anotado**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- MONTOYA MELGAR, Alfredo. **Derecho del trabajo**. 37. ed.. Madrid: Tecnos, 2016.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NOTO LA DIEGA, Guido. **Il paradigma proprietario e l'appropriazione dell'immateriale**. Tese (Doutorado em Direito). Università degli Studi di Palermo, 2014, p. 20.
- ORTEGA, Gregorio. **Negócio indirecto, liberalidade e negócio misto**. Coimbra: Atlântida, 1950.
- PACHECO, Regina Constança. **Da transferência do mandatário para o mandante dos direitos adquiridos em execução do mandato sem representação para adquirir**. Lisboa: AAFDL, 2001.
- PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Tradução António Manuel de Almeida Gonçalves. Sintra: Publicações Europa-América, 1997.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1967.
- PINTO, Paulo Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1995.
- PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Tomo II. 5. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1900.
- POLLAUD-DULIAN, Frédéric. Propriétés intellectuelles et travail salarié. **Revue trimestrielle de droit commercial e de droit économique**, n. 2, Paris, Dalloz, abr./jun. 2000, p. 273-297.
- POUILLET, Eugène. **Traité théorique et pratique des brevets d'invention et des secrets de fabrique**. 6. ed. Paris: Marchal et Billard, 1915.
- PRAGER, Frank D. The early growth and influence of intellectual property, **Journal of the Patent Office Society**, n. 34, fev. 1950.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Grupos empresariais e societários**. Incidências laborais. Coimbra: Almedina, 2008.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Relação de trabalho e relação de emprego: contributos para a construção dogmática do contrato de trabalho. *In: Estudos de Direito do Trabalho*. V. I. Coimbra: Almedina, 2003.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte I. Dogmática Geral. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Parte II. Situações laborais individuais. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

RAMELLA, Agustin. **Tratado de la propiedad industrial**. Inventos industriales. Tomo I. Madrid: Hijos de Reus Editores, 1913.

RIBEIRO, António Siqueira. Acerca da forma do contrato de mandato. **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. V. XXXVIII, n. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ROCHA, Maria Victória. A titularidade das criações intelectuais no âmbito da relação de trabalho. *In: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

ROUXINOL, Milena Silva. **A vinculação autoral do trabalhador-jornalista**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Eduardo dos. **Da responsabilidade civil do terceiro por lesão do direito de crédito**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

SAVATIER, René. **Traité pratique de Droit Civil français**. Tome XI. Contrats Civils. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1954.

SCHMIDT-SZALEWSKI, Joanna; PIERRE, Jean-Luc. **Droit de la propriété industrielle**. 3. ed. Paris: Lidec, 2003.

SEABRA, Antônio Luiz de. **A propriedade**. *Philosophia do Direito*. Para servir de introdução ao comentário sobre a lei dos forais. V. I. Parte I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850.

SEIXAS, Margarida. A locatio conductio operarum na génese do contrato de serviço salariado no Código de Seabra (1867): notas para a (pré-)história do direito do trabalho. *In: O sistema contratual romano*. Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SEIXAS, Margarida. **Pessoa e trabalho no direito português (1750-1878)**: escravo, liberto e serviçal. Lisboa: AAFDL, 2016.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. **União de contratos**. Contratos mistos. Lisboa: Seção Anuário Comercial de Portugal, 1960.

SILVA, João Calvão da. Anotação ao Acórdão do STJ de 03 de novembro de 1983. Direitos de autor, cláusula penal e sanção pecuniária compulsória. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, ano 47, abr. 1987, p. 129-156, 1987.

SIMÕES, J. de Oliveira. **Propriedade industrial**. Legislação portuguesa em vigor. 2. ed. Lisboa: Tipografia Minerva, 1919.

TEIXEIRA, Maurício Matsushima. A colisão entre normas coletivas e direitos fundamentais. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, ano 13, n. 49, São Paulo, LTr, 2014.

TEIXEIRA, Maurício Matsushima. **Movimentos sociais e direito do trabalho**: da revolução industrial à globalização ou do Estado liberal ao Estado pós-moderno, 2001. Disponível em: <https://www.academia.edu/9521487/Movimentos_sociais_e_Direito_do_Trabalho_da_Revolução_Industrial_à_globalização_ou_do_Estado_Liberal_ao_Estado_Pós-moderno>.

TRABUCO, Cláudia. Criações intelectuais e invenções em execução de contrato de trabalho. *In: Estudos de direito intelectual*. Em homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Almedina, 2015.

VALDÉS ALONSO, Alberto. **Propriedad intelectual y relación de trabajo**. La transmisión de los derechos de propiedad intelectual a través del contrato de trabajo. Artistas, programadores informáticos y producción audiovisual. Madrid: Civitas, 2011.

VARELA, Antunes. Parecer que acompanhou o recurso de revista interposto para o STJ. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, ano 45, abr. de 1985, p. 159-197.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. **A autorização**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. **A procuração irrevogável**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. **A preposição**. Representação Comercial. Coimbra: Almedina, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. O efeito externo da obrigação no contrato-promessa. **Scientia Iuridica Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira**, Tomo XXXII, n. 181-185, Braga, Livraria Cruz, jan./jun. 1983.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

VENTURA, Raúl Jorge Rodrigues. **A conversão dos actos jurídicos no direito romano**. Lisboa: Imprensa Portuguesa, 1947.

WHITE, T. A. Blanco. **Patents and inventions and the registration of industrial designs**. London: Stevens & Sons, 1950.

WOLK, Sana. Remuneration for employee inventor: is there a common european ground? **Chartered Institute of Patent Attorneys Journal**, v. 6, London, jun. 2011.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **WIPO magazine**, n. 2, Genebra, mar./abr. 2005.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Relationship between employed inventors and employers: legal, contractual and financial questions**, Muscat, 2004. Disponível em: <http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=33697>. Acesso em: 14 ago. 2017.